



Centro Universitário de Brasília – UniCEUB  
Faculdade de Ciências Jurídicas e Ciências Sociais - FAJS

**TARCISIO MIRANDA VIEIRA DA FONSECA**

**DUPLICATA VIRTUAL:  
CONTROVÉRSIAS QUANTO À SUA EXISTÊNCIA NO  
ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

BRASÍLIA  
2012

**TARCISIO MIRANDA VIEIRA DA FONSECA**

**DUPLICATA VIRTUAL:  
CONTROVÉRSIAS QUANTO À SUA EXISTÊNCIA NO  
ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

Monografia apresentada como requisito para conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Jurídicas pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Ciências Sociais do Centro Universitário de Brasília – UniCEUB.  
Orientador: Prof. Marlon Tomazette

BRASÍLIA  
2012

**TARCISIO MIRANDA VIEIRA DA FONSECA**

**DUPLICATA VIRTUAL:  
CONTROVÉRSIAS QUANTO À SUA EXISTÊNCIA NO  
ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

Monografia apresentada como requisito para  
conclusão do curso de Bacharelado em  
Ciências Jurídicas pela Faculdade de Ciências  
Jurídicas e Ciências Sociais do Centro  
Universitário de Brasília – UniCEUB.  
Orientador: Prof. Marlon Tomazette

Brasília, 25 de setembro de 2012.

BANCA EXAMINADORA

---

PROF. ORIENTADOR

---

PROF. EXAMINADOR

---

PROF. EXAMINADOR

## RESUMO

O Direito Empresarial é o ramo da ciência jurídica que é estudado nesta obra, vez que o título de crédito duplicata virtual é o objeto de explanação. Isso posto, o presente trabalho acadêmico aborda as teses defendidas por cada uma das duas correntes existentes, no que se refere à admissão ou não da duplicata eletrônica pela legislação pátria. Sendo assim, como problema de pesquisa, verifico se o arcabouço jurídico atual confere amparo legal à duplicata desmaterializada. Como objetivos, almejo cotejar a doutrina e a jurisprudência referente à temática; verificar as correntes constituídas, bem como os seus respectivos fundamentos; e concluir pela existência ou não da duplicata virtual. A metodologia utilizada, indubitavelmente, foi a dogmática-instrumental, haja vista que se analisa os diversos entendimentos da doutrina e das construções jurisprudenciais, como também estuda-se a diversidade de interpretações que incidem sobre as normas legais. Diante disso, concluí que a corrente que reconhece a existência da duplicata escritural posiciona-se acertadamente, uma vez que a sua atividade hermenêutica se desenvolve por meio do método sistemático, quer dizer, abarca todo o conjunto de normas e não dispositivos isolados. Desse modo, permite-se verificar que o ordenamento jurídico brasileiro possibilita que haja o registro da duplicata por meio eletrônico.

Palavras-chave: Direito Empresarial. Títulos de Crédito. Duplicata Virtual. Protesto. Execução.

## **ABSTRACT**

The Business Law is a branch of law analyzed in this present work, taking into consideration that the virtual duplicate debt title is the object of explanation. That being said, this present work addresses the academic theses defended by each of the two existing currents, about the admission or not of the duplicate electronic title by the homeland legislation. Thus, as the research problem, it has been checked if the current legal framework provides legal support for dematerialized duplicate. As goals, I crave to compare doctrine and jurisprudence on the subject; to analyze the existing currents, as well as their respective bases; and find as conclusion of the work the establishment or not of the existence of the virtual duplicate. The methodology applied, undoubtedly, was the dogmatic-instrumental, given that analyzes the different understandings of the doctrine and jurisprudence, as well as studies the diversity of interpretations that focus on legal regulations. Therefore, I concluded that the current which recognizes the existence of the duplicate writ is positioned correctly, since its hermeneutic activity is developed through the systematic method, since the method covers the entire set of legal regulations rather than individual regulations. Thereby, it is possible to verify that Brazilian legal law allows the electronical registration of the duplicate title.

Keywords: Business Law. Titles of Credit. Virtual duplicate. Protest. Execution.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>07</b>
<b>1 DA DUPLICATA MERCANTIL E DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS.....</b>	<b>09</b>
1.1 ORIGEM.....	09
1.2 CONCEITO.....	10
1.3 PRINCÍPIOS INFORMADORES.....	12
1.3.1 <i>PRINCÍPIO DA CARTULARIDADE</i> .....	12
1.3.2 <i>PRINCÍPIO DA LITERALIDADE</i> .....	13
1.3.3 <i>PRINCÍPIO DA AUTONOMIA</i> .....	13
1.3.3.1 <i>SUBPRINCÍPIO DA INOPONIBILIDADE DE EXCEÇÕES</i> .....	14
1.3.4 <i>PRINCÍPIO DA ABSTRAÇÃO</i> .....	15
1.3.5 <i>PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA</i> .....	16
1.3.6 <i>PRINCÍPIO DO FORMALISMO</i> .....	17
1.4 CRIAÇÃO.....	17
1.5 ACEITE.....	21
1.6 ENDOSSO E AVAL.....	23
1.7 VENCIMENTO, APRESENTAÇÃO E PAGAMENTO.....	25
1.8 EXECUTIVIDADE.....	28
<b>2 PROTESTO DA DUPLICATA MERCANTIL E DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS.....</b>	<b>31</b>
2.1 CONCEITO DE PROTESTO.....	31
2.2 FUNÇÕES.....	32
2.3 ESPÉCIES DE PROTESTO.....	33
2.3.1 <i>PROTESTO POR FALTA DE ACEITE</i> .....	34
2.3.2 <i>PROTESTO POR FALTA DE PAGAMENTO</i> .....	35
2.3.3 <i>PROTESTO POR FALTA DE DEVOLUÇÃO OU POR INDICAÇÕES</i> .....	36
2.4 PROCEDIMENTO.....	38
2.5 SUSTAÇÃO E CANCELAMENTO DE PROTESTO.....	40
<b>3 DA DUPLICATA VIRTUAL.....</b>	<b>43</b>
3.1 DAS CONTROVÉRSIAS QUANTO À EXISTÊNCIA DA DUPLICATA VIRTUAL NO DIREITO BRASILEIRO.....	43
3.1.1 <i>DO NÃO RECONHECIMENTO DA DUPLICATA ELETRÔNICA</i> .....	44
3.1.2 <i>DA EXISTÊNCIA DA DUPLICATA ELETRÔNICA</i> .....	49
3.2 DA ANÁLISE CRÍTICA .....	55
<b>CONCLUSÃO.....</b>	<b>57</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>61</b>

## INTRODUÇÃO

Neste trabalho acadêmico serão abordadas as teses que fundamentam o posicionamento de cada uma das duas correntes que há, quanto às controvérsias referentes à existência da duplicata virtual na legislação pátria.

A feitura desta obra se deu por meio do cotejo entre a lei, a doutrina e a jurisprudência. Logo, o método utilizado foi, indubitavelmente, o dogmático-instrumental.

Quanto à relevância científico-acadêmica, a escolha de dissertar sobre a existência da duplicata virtual no ordenamento jurídico pátrio se deu em razão dessa temática ser pouco analisada pelos estudiosos do Direito, por ser atual e por poder inovar as práticas comerciais a respeito da exigência, até pouco tempo inquestionável, de títulos de crédito materializados.

A extraordinária evolução da tecnologia quanto ao tratamento eletrônico das informações proporcionou alterações na praxe mercantil; de tal sorte que os hábitos mercantis, hodiernamente, não exigem o título com suporte em papel. Sendo assim, faz-se imperioso abordar o tema desenvolvido no presente trabalho; porquanto concluir pela existência ou não da duplicata virtual pode configurar um obstáculo à agilidade cambial, bem como pode prejudicar o país no competitivo mercado internacional. Demonstra-se, portanto, a relevância social e política do tema objeto de explanação.

Isso posto, informa-se que esta obra encontra-se dividida em três capítulos.

No primeiro capítulo, procurou-se dissertar sobre os aspectos gerais da duplicata. Nesse sentido, nele consta o contexto histórico da duplicata mercantil e de prestação de serviços; o conceito desse título de crédito; os princípios informadores do Direito cambiário e os que se aplicam à duplicata; sobre a emissão da duplicata, incluindo as hipóteses que a permite; a definição de aceite, aval e endosso; breves considerações a respeito do vencimento, da apresentação e do pagamento; e o procedimento de execução da duplicata.

Já no segundo capítulo, a explanação abarca o protesto da duplicata mercantil e de prestação de serviços. Como o protesto comprova a falta de aceite ou o inadimplemento, parcial ou total, da obrigação constante no título, é um instituto, a depender do devedor, imprescindível à execução judicial da duplicata. Diante dessa importância para com esse título, os tópicos abordados nesse capítulo foram: conceito; funções; espécies; procedimento; e as hipóteses em que cabe sustação ou cancelamento.

No último capítulo, confrontaram-se os fundamentos de cada uma das duas correntes existentes, quanto à admissão ou não da duplicata virtual pelo Direito brasileiro. A duplicata eletrônica, para a corrente que a reconhece, consiste na duplicata mercantil ou de prestação de serviços sem suporte em papel, quer dizer, por meio eletromagnético. Por isso, o protesto na modalidade por indicações torna-se indispensável, de acordo com esse mesmo entendimento, para a duplicata desmaterializada passar a ser título executivo.



## 1 DA DUPLICATA MERCANTIL E DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

### 1.1 ORIGEM

A Duplicata é um instituto que foi criado pela legislação brasileira. Salienta-se, entretanto, a divergência doutrinária quanto ao seu surgimento. Alguns doutrinadores, por exemplo Costa<sup>1</sup>, entendem que o Código Comercial brasileiro de 1850 apenas inspirou o nascimento da duplicata. Outros defendem que o advento desse código foi o responsável por sua origem, como Coelho<sup>2</sup> e Requião.<sup>3</sup>

O Código Comercial, em seu artigo 219, continha uma norma que obrigava aos comerciantes atacadistas a emissão de fatura ou conta de gêneros vendidos, em duas vias assinadas por ambas as partes, sendo que o vendedor ficaria em seu poder com uma e outra na mão do comprador. Caso não fossem reclamadas por eles, o dispositivo previa, também, que se presumiam contas líquidas.

O Código Comercial de 1850 equiparava, inclusive com a finalidade de cobrança judicial, a fatura ou a conta assinada pelo comprador aos títulos de crédito, de acordo com o seu artigo 427: “tudo quanto neste título fica estabelecido a respeito das letras de câmbio servirá de regra igualmente para as letras da terra, para as notas promissórias e para os créditos mercantis, tanto possa ser aplicável”.<sup>4</sup>

Em 1908, o Decreto nº 2.044, entre outras alterações, revogou o dispositivo supracitado. Portanto, segundo Coelho<sup>5</sup>, “permanecendo em vigor, mas ainda ineficaz, a obrigatoriedade da fatura em duas vias, nas operações entre comerciantes”.

Por volta de 1912, o governo tornou obrigatória a conta ou fatura assinada para fins de incidência do imposto do selo.

---

<sup>1</sup> COSTA, Wille Duarte. *Títulos de crédito*. 3. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2007. p. 379.

<sup>2</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. *Curso de direito comercial*. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. v. 1. p. 477.

<sup>3</sup> REQUIÃO, Rubens. *Curso de Direito Comercial*. ed. 27. São Paulo: Saraiva, 2010. v. 2. p. 605.

<sup>4</sup> BRASIL. *Lei nº 556, de 25 de julho de 1850*. Código Comercial. Brasília, 1850. Disponível em : <[https://http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/10556-1850.htm](https://http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/10556-1850.htm)>. Acesso em: 06 de mar. de 2012. (grifo nosso)

<sup>5</sup> COELHO, op. cit., p. 477.

A Lei Orçamentária nº 2.919 de 1914 possibilitou ao Poder Executivo regulamentar a cobrança do imposto do selo, inclusive podendo equiparar as contas mercantis, novamente, às letras de câmbio e às notas promissórias.<sup>6</sup>

Destarte, o Governo baixou o Decreto nº 11.527, de 17 de março de 1915, por meio do qual a cobrança do imposto do selo foi regulamentada. Todavia, o Governo, logo após, o revogou, em razão da intensidade do movimento contrário a ele.

Diante da necessidade de os comerciantes realizarem a cobrança de seus créditos, Costa afirma:

“Foi por isso que, reunidos no I Congresso das Associações Comerciais do Brasil, em 1922, sugeriram ao governo a criação de um título capaz de representar as vendas a prazo, no qual seria aplicado um selo, decorrente do imposto sobre vendas mercantis a ser criada. Da sugestão, então, nasceu a *duplicata de fatura* e foi regulamentada a cobrança do imposto do selo sobre as vendas mercantis.”<sup>7</sup>

Em 1936, a Lei nº 187 regulou a constituição de duplicata. Esse dispositivo legal a previu como de aceite e emissão obrigatórios, protestável por falta de aceite, devolução e pagamento, bem como determinou que a duplicata é título causal, o qual só poderia ser emitido em decorrência de uma compra e venda mercantil a prazo. Entretanto, ainda possuía caráter tributário, eis que possibilitava incidência e fiscalização do imposto do selo proporcional, mediante a exigência de escrituração do livro de registro de duplicatas.

Posteriormente, a legislação que regulava tal matéria foi revogada pela Lei nº 5.474 de 1968, que foi alterada pelo Decreto-Lei 436 de 1969. Fazendo com que a duplicata tenha natureza estritamente comercial, que diz respeito à constituição, circulação e cobrança de crédito oriundo de compra e venda mercantil ou de contratos de prestação de serviços. Portanto, a duplicata passa a desvincular-se de quaisquer aspectos fiscais, outrora existentes em sua criação.<sup>8</sup>

## 1.2 CONCEITO

---

<sup>6</sup> REQUIÃO, Rubens. *Curso de Direito Comercial*. ed. 27. São Paulo: Saraiva, 2010. v. 2. p. 607.

<sup>7</sup> COSTA, Wille Duarte. *Títulos de crédito*. 3. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2007. p. 380.

<sup>8</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. *Curso de direito comercial*. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. v. 1. p. 478.

A duplicata, conforme leciona Requião<sup>9</sup>: “é um título de crédito formal, circulante por meio de endosso, constituindo um saque fundado sobre crédito proveniente de contrato de compra e venda mercantil ou de prestação de serviços, assimilado aos títulos cambiários por força de lei”.

Do conceito acima extrai-se que a duplicata é um título à ordem, quer dizer, pode ser transferido por meio de endosso. Todavia, a garantia de pagamento subsiste pelo sacador, ao ocorrer o endosso.

Ainda, depreende-se dessa definição que a duplicata é um título causal, eis que sua emissão decorre necessariamente de contrato de compra e venda mercantil ou de prestação de serviços. Assim, não é admitida a sua constituição com base em outro fundamento.

Complementando o raciocínio desenvolvido pelo ilustre doutrinador, Costa conceitua duplicata como:

“[...] é um título de crédito causal e à ordem, que pode ser criada no ato da extração da fatura, para circulação como efeito comercial, decorrente da compra e venda mercantil ou da prestação de serviços, não sendo admitida outra espécie de título de crédito para documentar o saque do vendedor ou prestador de serviços pela importância faturada ao comprador ou ao beneficiário dos serviços.”<sup>10</sup>

Faz-se imperioso arguir que a duplicata não discrimina os serviços prestados ou as mercadorias que foram objeto de compra e venda, minúcias que devem constar nas respectivas nota fiscal ou fatura. Sendo assim, a duplicata não representa mercadorias ou serviços e a sua feitura ocorre com base no montante faturado. A duplicata tão somente atesta o importe devido pelo beneficiário da compra e venda ou da prestação de serviços ao sacador.<sup>11</sup>

Destaca-se, também, a explanação de Coelho quanto à emissão da duplicata:

“Hoje vigora a facultatividade. Em nenhuma situação, o comerciante tem dever de sacá-la, mesmo quando costuma se utilizar do título, para os negócios em geral. Desse modo, e considerando-se a proibição de saque de qualquer outro

---

<sup>9</sup> REQUIÃO, Rubens. *Curso de Direito Comercial*. ed. 27. São Paulo: Saraiva, 2010. v. 2. p. 613.

<sup>10</sup> COSTA, Wille Duarte. *Títulos de crédito*. 3. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2007. p. 383.

<sup>11</sup> REQUIÃO, op. cit., p. 613.  
COSTA, op. cit., p. 383.

documento cambiário, pode-se dizer que o comerciante tem duas opções: emitir a duplicata ou não emitir título nenhum.<sup>12</sup>

Em suma, pode-se definir duplicata como: um título de crédito extraído no ato da emissão da fatura, à ordem, de emissão facultativa e causal, cuja constituição advém exclusivamente da realização de contrato de compra e venda mercantil ou de prestação de serviços.

### 1.3 PRINCÍPIOS INFORMADORES

Os princípios norteiam os diversos ramos do Direito. Assim, do Direito cambiário defluem seis princípios que caracterizam os títulos de crédito, quais sejam: da cartularidade; da literalidade; da autonomia, cujo subprincípio é a inoponibilidade de exceções; da abstração; da independência; e do formalismo.

#### 1.3.1 *PRINCÍPIO DA CARTULARIDADE*

O Princípio da Cartularidade impõe que só é possível exercer o direito consubstanciado no título de crédito pelo seu possuidor. Como os títulos de crédito são, essencialmente, transferíveis a terceiros, esse princípio assegura que a satisfação do direito documentado na cédula se dê exclusivamente pelo titular do crédito, que é o portador do título.

Nesse sentido corrobora Barbosa:

“O princípio da cartularidade ou documentalidade, como dizem alguns autores, revela uma característica fundamental dos títulos de crédito, que é a materialização do direito em uma cédula, em um documento escrito, afastando a possibilidade de um direito cambiário não escrito, provado por testemunha.”<sup>13</sup>

O Princípio da Cartularidade não é aplicável em sua plenitude em nosso Direito, quanto à duplicata mercantil ou de prestação de serviços. A Lei nº 5.474 de 1968 prevê, em seu artigo 13, §1º, in fine, o protesto por indicações na falta de devolução do título pelo devedor; assim como, no artigo 15, II, há alusão nessa lei à execução judicial da duplicata mercantil, caso tenha sido protestada por indicações, não tenha sido devolvida pelo sacado e

---

<sup>12</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. *Curso de direito comercial*. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. v. 1. p. 481.

<sup>13</sup> BARBOSA, Lúcio de Oliveira. *Duplicata Virtual: aspectos controvertidos*. São Paulo: Memória Jurídica, 2004. p. 36.

esteja acompanhada de documento hábil comprobatório de entrega e recebimento de mercadoria.<sup>14</sup>

### 1.3.2 PRINCÍPIO DA LITERALIDADE

Segundo o princípio da Literalidade, o título de crédito constitui um escrito em que só se leva em consideração as informações que constar nele. Desse modo, não o integram obrigações firmadas em documentos em apartado.

Portanto, Barbosa explica:

“[...] a literalidade é de fundamental importância para a segurança das partes envolvidas na relação cambial, valendo apenas o que estiver escrito no título. Assim não pode o credor pretender receber do devedor quantia superior à que estiver mencionada na cédula e nem pode o devedor pretender pagar quantidade inferior àquela consignada. Atos praticados em documento separado entre as partes envolvidas na relação cambial, ainda que juridicamente válidos e eficazes não produzirão efeitos para o portador do título de crédito.”<sup>15</sup>

Por meio desse princípio, portanto, é possível diferenciar os efeitos do título de crédito do negócio jurídico que antecede a sua formação. Assim, havendo a constituição do título e sendo posto em circulação, elide-se o título da relação jurídica responsável pela sua criação, acarretando na ausência de produção de efeitos cambiários quanto ao que não constar no título de crédito.<sup>16</sup>

Outrossim, conforme artigo 9º, §1º da Lei das Duplicatas, é possível fazer prova do pagamento da duplicata mediante recibo no verso do próprio título ou em documento em separado, desde que faça alusão à respectiva duplicata. Esse dispositivo legal caracteriza, conseqüentemente, uma exceção ao princípio da literalidade, haja vista que permite que a quitação seja dada fora da duplicata.

### 1.3.3 PRINCÍPIO DA AUTONOMIA

---

<sup>14</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. *Curso de direito comercial*. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. v. 1. p. 397.

<sup>15</sup> BARBOSA, Lúcio de Oliveira. *Duplicata Virtual: aspectos controvertidos*. São Paulo: Memória Jurídica, 2004. p.39.

<sup>16</sup> *Ibidem*, p. 38.

De acordo com Vivante<sup>17</sup>, o princípio da autonomia traduz-se no direito exercido pelo possuidor de boa-fé que não pode sofrer qualquer limitação em razão das relações pré-existentes.<sup>18</sup>

Esse princípio relaciona-se à independência existente entre as obrigações que constam no título, significando que eventual irregularidade de uma obrigação não se estenderá às demais.

Refere-se, também, a autonomia ao possuidor, haja vista que seu direito advindo do título não pode ser restringido ou destruído em decorrência das relações constituídas anteriormente entre os possuidores que o antecederam e o devedor. Assim, consigna Rizzardo: “A autonomia diz respeito não apenas ao título, mas também ao seu possuidor, posto que a posse do mesmo pelo último endossatário não guarda nenhuma relação com as posses anteriores”<sup>19</sup>.

Conseqüentemente, o devedor não pode opor vícios do negócio jurídico subjacente a terceiros de boa-fé, as quais só poderão ser opostas ao credor originário.<sup>20</sup> Assim, a circulação cambiária é viabilizada, sendo que o endossatário não terá o seu direito de crédito restringido pelo vício que macula a relação anterior.

#### 1.3.3.1 SUBPRINCÍPIO DA INOPONIBILIDADE DE EXCEÇÕES

O Princípio da Inoponibilidade de Exceções determina que o devedor do título não pode alegar matéria de defesa estranha ao negócio realizado com o credor, exceto se for provada a má-fé deste.

Consigne-se o ensinamento de Coelho:

“O simples conhecimento, pelo terceiro, da existência de fato oponível ao credor anterior do título já é suficiente para caracterizar a má-fé. Não se exige, para o afastamento da presunção de boa-fé, a prova da ocorrência de conluio entre o

---

<sup>17</sup> Apud REQUIÃO, Rubens. *Curso de Direito Comercial*. ed. 27. São Paulo: Saraiva, 2010. v. 2. p. 416.

<sup>18</sup> Ibidem, p. 416.

<sup>19</sup> RIZZARDO, Arnaldo. *Títulos de crédito*. 3ª ed.. Rio de Janeiro: Forense, 2011. p. 12.

<sup>20</sup> “Pelo princípio da autonomia das obrigações cambiais, os vícios que comprometem a validade de uma relação jurídica, documentada em título de crédito, não se estendem às demais relações abrangidas no mesmo documento”. COELHO, Fábio Ulhoa. *Curso de direito comercial*. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. v. 1. p. 399.

exequente e o credor originário da cambial. Basta a ciência do fato oponível, previamente à circulação do título.<sup>21</sup>

Esse princípio visa impedir a discussão do devedor com o credor ou deste com obrigados anteriores sobre matérias de caráter pessoal relacionadas com os devedores ou possuidores anteriores. Por óbvio, não é vedado ao devedor escusar-se do pagamento ao portador do título quando o vício for de forma.<sup>22</sup>

#### 1.3.4 PRINCÍPIO DA ABSTRAÇÃO

Pelo princípio da abstração, depreende-se que o título, quando posto em circulação, se desvincula da relação originária que proporcionou a sua emissão. Portanto, considera-se tão somente o montante ou a obrigação que consta no título, sendo irrelevante o negócio jurídico que deu origem ao título.

Note-se que é verificada a abstração só quando houver a circulação do título de crédito, mas desde que ocorra a transferência a terceiros de boa-fé. Ora, não há de se falar em abstração tratando-se dos sujeitos que participaram da *causa debendi* do título.

Denomina-se circulação a relação entre duas pessoas originada em decorrência de um título de crédito, sem que haja, conseqüentemente, um contrato pactuado por elas.<sup>23</sup>

Ademais, segundo Barbosa<sup>24</sup>, o princípio da abstração só é aplicável aos títulos de crédito não causais, por exemplo: letra de câmbio e nota promissória. Não tendo aplicação, assim, em relação à duplicata mercantil ou de prestação de serviços.

Entretanto, Coelho diverge de tal entendimento, de sorte que não considera a causalidade um óbice à abstração da duplicata:

“Da causalidade da duplicata, note-se bem, não é correto concluir qualquer limitação ou outra característica atinente à negociação do crédito registrado pelo título. A duplicata mercantil circula como qualquer outro título de crédito, sujeita

<sup>21</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. *Curso de direito comercial*. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. v. 1. p. 402

<sup>22</sup> RIZZARDO, Arnaldo. *Títulos de crédito*. 3ª ed.. Rio de Janeiro: Forense, 2011. p. 15.

<sup>23</sup> REQUIÃO, Rubens. *Curso de Direito Comercial*. ed. 27. São Paulo: Saraiva, 2010. v. 2. p. 416.

<sup>24</sup> BARBOSA, Lúcio de Oliveira. *Duplicata Virtual: aspectos controvertidos*. São Paulo: Memória Jurídica, 2004. p. 44.

ao regime do direito cambiário. Isso, em concreto, que ela comporta endosso, que o endossante responde pela solvência do devedor, que o executado não pode opor contra terceiros de boa-fé exceções pessoais, que as obrigações dos avalistas são autônomas em relação às dos avalizados etc. Não é jurídico pretender vinculação entre a duplicata e a compra e venda mercantil, que lhe deu ensejo, *maior* do que a existente entre a letra de câmbio, a nota promissória ou o cheque e as respectivas relações originárias. Pontes de Miranda (1956, 36:16) e até mesmo Tullio Ascarelli (1946) se preocupam, especialmente, em esclarecer a questão: a circulação da duplicata se opera segundo o princípio da abstração.<sup>25</sup>

Posiciona-se no mesmo sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“É de se notar, de início, que a causalidade da duplicata reside apenas na sua origem, mercê do fato de somente poder ser emitida para a documentação de crédito nascido de venda mercantil ou de prestação de serviços. Porém, a duplicata mercantil é título de crédito, na sua generalidade, como qualquer outro, estando sujeita às regras de direito cambial, nos termos do art. 25 da Lei nº 5.474/68, ressaíndo daí, notadamente, os princípios da cartularidade, abstração, autonomia das obrigações cambiais e inoponibilidade das exceções pessoais a terceiros de boa-fé. Vale dizer, conquanto a duplicata mercantil seja causal na sua emissão, sua circulação, mormente após o aceite do sacado, rege-se pelo princípio da abstração, desprendendo-se de sua causa original, sendo por isso inoponíveis exceções pessoais a terceiros de boa-fé, como a ausência da entrega das mercadorias compradas”.<sup>26</sup>

Conclui-se, assim, que o egrégio Superior Tribunal de Justiça entende que a circulação da duplicata faz com que a causalidade seja elidida, passando a ser título abstrato.

### 1.3.5 PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA

A Independência refere-se apenas aos títulos de crédito que não estão relacionados aos contratos de onde advieram, ou àqueles em que a validade ou não do negócio subjacente não interfere na da deles. Então, a independência não é uma característica intrínseca a todos os títulos.

Requião, esclarecendo esse princípio, ensina que: “São títulos de crédito regulados pela lei, de forma a se bastarem a si mesmos. Não se integram, não surgem nem

<sup>25</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. *Curso de direito comercial*. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. v. 1. p. 480. (grifo nosso)

<sup>26</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial. REsp 261.170/SP. Quarta Turma. Recorrente: Indicador Fomento Mercanti e Participações Ltda. Recorrido: Acero Industrial Ltda. Relator(a): Min. Luis Felipe Salomão. Brasília, 04 de agosto de 2009. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/ita.asp?registro=200000534650&dt\\_publicacao=17/08/2009](https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/ita.asp?registro=200000534650&dt_publicacao=17/08/2009)>. Acesso em: 04 de março de 2012. (grifo nosso)



resultam de nenhum outro documento. Não se ligam ao ato originário de onde provieram. É o caso da letra de câmbio<sup>27</sup>.

Verifica-se, portanto, que o princípio da Independência é inaplicável às duplicatas, haja vista que só podem ser emitidas com base em uma nota-fiscal fatura, cujo surgimento se dá em decorrência da feitura de um contrato de compra e venda mercantil ou de prestação de serviços.

### 1.3.6 PRINCÍPIO DO FORMALISMO

Todos os títulos de crédito possuem uma forma própria, que é definida em leis específicas. Nisso consiste o princípio do Formalismo, segundo o qual todos os requisitos exigidos por lei devem ser preenchidos para que os títulos possam ter validade e eficácia.<sup>28</sup>

Sendo assim, não há liberdade quanto aos requisitos de forma, decorrem de imposição legal. Portanto, o formalismo é da essência dos títulos de crédito.

## 1.4 CRIAÇÃO

A duplicata é um título que é extraído em decorrência da realização de contrato de compra e venda mercantil ou de prestação de serviços. Esse contrato pactuado é representado por meio da emissão da fatura, que discrimina a qualidade, quantidade e informa o preço da mercadoria objeto do contrato; ou, tratando-se de prestação de serviços, declarará a natureza dos serviços prestados e o importe em dinheiro a ser pago.<sup>29</sup>

A fatura ou nota fiscal fatura, cuja emissão só é obrigatória quando o prazo de pagamento do contrato de compra e venda mercantil não for inferior a trinta dias ou facultativa tratando-se de prazo inferior a trinta dias ou de contrato de prestação de serviços<sup>30</sup>, faz prova da

---

<sup>27</sup> REQUIÃO, Rubens. *Curso de Direito Comercial*. ed. 27. São Paulo: Saraiva, 2010. v. 2. p. 416.

<sup>28</sup> ROSA JUNIOR, Luiz Emygdio Franco da. *Títulos de crédito*. 7. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2011. p. 54.

<sup>29</sup> BARBOSA, Lúcio de Oliveira. *Duplicata Virtual: aspectos controvertidos*. São Paulo: Memória Jurídica, 2004. p. 92 e 103.

<sup>30</sup> De fato, a Lei de Duplicatas compele o empresário vendedor à extração da fatura, mas, sublinhe-se, apenas quando o prazo de pagamento do preço for igual ou superior a 30 (trinta) dias. O art. 3º, §2º, torna facultativa a extração da fatura (basta a nota fiscal) tratando-se de venda com prazo de pagamento inferior a 30 (trinta) dias, ensejando a emissão direta de duplicata. Também ao tratar da duplicata de prestação de serviços, deixa claro que

realização de contrato de compra e venda mercantil ou de prestação de serviços. Portanto, evidencia-se que a duplicata é um título causal e que só pode ser emitida pelo comerciante de mercadoria, bem como pela pessoa física ou jurídica que preste serviços.

Destaca-se que o saque da duplicata se dá pelo sacador contra o sacado. Este é o comprador ou recebedor dos serviços, quem consta no título para aceitar e pagar o título. Já aquele é o emitente da cártula, designado também como tomador ou beneficiário, eis que é quem se beneficiará com a emissão da duplicata, mercantil ou de prestação de serviços.

Interessante salientar que, em consonância com o artigo 2º da Lei nº 5.474 de 1968, o vendedor não está obrigado a extrair a duplicata, porém é vedado o saque de qualquer outra espécie de título de crédito para documentar o saque do vendedor pelo montante faturado ao comprador. Havendo a opção pelo credor de constituir duplicatas, terá o dever de manter junto a ele escrituração do Livro de Registro de Duplicatas.<sup>31</sup>

Isto posto, Fazzio Júnior afirma:

“Como o saque de duplicata deve corresponder a uma efetiva operação de compra e venda empresarial ou a uma prestação de serviços, só pode ser emitida para a cobrança do preço de mercadorias vendidas ou de serviços prestados, daí sendo ilegal seu saque quando representativo de juros e correção monetária, diferença de frete ou outra causa que não aquelas previstas na lei de duplicatas.”<sup>32</sup>

---

é facultativa a extração de fatura, pelo prestador de serviços” FAZZIO JÚNIOR, Waldo. *Fundamentos de direito comercial: empresário, sociedade empresária, títulos de crédito*. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2004. p. 38.

<sup>31</sup> BRASIL. *Lei nº 5.474, de 18 de julho de 1968*. Dispõe sobre as Duplicatas, e dá outras providências. Brasília, 1968. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L5474.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5474.htm) > . Acesso em: 08 de março de 2012. artigo 19.

“À sua omissão no caso de falência caracteriza crime falimentar. Importante ainda lembrar que o saque de duplicata simulada, sem a correspondente venda da mercadoria ou prestação de serviços, caracteriza crime de estelionato nos termos do art. 172 do Código Penal”. BARBOSA, Lúcio de Oliveira. *Duplicata Virtual: aspectos controvertidos*. São Paulo: Memória Jurídica, 2004. p. 93.

<sup>32</sup> FAZZIO JÚNIOR, Waldo. *Fundamentos de direito comercial: empresário, sociedade empresária, títulos de crédito*. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2004. p. 145.

A apresentação da duplicata para aceite ocorrerá no momento da entrega da mercadoria ou logo após. Sua remessa ao devedor realizar-se-á no prazo de 30 dias, contados da data em que foi emitida<sup>33</sup>.

Caso não seja à vista a duplicata, o comprador a devolverá ao apresentante no prazo de 10 dias, a contar de sua apresentação, com aceite ou acompanhada de declaração, por escrito, justificando as razões da recusa em opor a sua assinatura no título, na forma do artigo 7º, caput, da Lei nº 5.474 de 1968.

Ao constituir uma duplicata, deve-se respeitar os requisitos formais enunciados no artigo 2º, §1º, da Lei nº 5.474 de 1968, senão não possuirá validade como título de crédito e perderá a sua eficácia cambial<sup>34</sup>.

Todavia, alguns elementos formais não precisam estar inseridos na duplicata no momento em que for criada, já que são flexíveis; ao contrário de outros que necessariamente precisam se encontrar impressos no título. De toda sorte, todos os requisitos, flexíveis ou não, precisam constar na duplicata, ao ser apresentada ao sacado para pagamento por um portador de boa-fé. Nesse momento, afere-se a presença dos componentes formais da duplicata.<sup>35</sup>

Os requisitos formais subdividem-se em objetivos e subjetivos. Estes estão previstos nos incisos I, II, III, V, VI, VII e VIII, do artigo 2º, §1º, da Lei das Duplicatas. Conseqüentemente aqueles estão arrolados nos incisos IV e IX do dispositivo supramencionado.

Esclarece-se, *ab inictio*, os elementos objetivos, na ordem arrolada acima. O primeiro exige que o título tenha a denominação 'duplicata', para que se possa identificar a sua natureza e a legislação aplicável; a data da emissão, cujo escopo é de averiguar se houve o cumprimento da remessa da duplicata em trinta dias, a contar da data de sua emissão, para

---

<sup>33</sup> BRASIL. *Lei nº 5.474, de 18 de julho de 1968*. Dispõe sobre as Duplicatas, e dá outras providências. Brasília, 1968. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L5474.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5474.htm)>. Acesso em: 08 de março de 2012. art. 6º, caput e §1º.

<sup>34</sup> "É importante dizer que a falta de qualquer dos requisitos ou sua imperfeição desfigura o título, que só valerá como princípio de prova escrita. Por isso, faltando os referidos requisitos, a duplicata perde sua cambialidade e sua força executiva". COSTA, Wille Duarte. *Títulos de crédito*. 3. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2007. p. 387.

<sup>35</sup> FAZZIO JÚNIOR, Waldo. *Duplicatas: legislação, doutrina e jurisprudência*. São Paulo: Atlas, 2009. p. 56.

aceite<sup>36</sup>, bem como possibilita verificar em qual data ocorreu a venda para fins fiscais; e o número de ordem, que serve para diferenciar uma duplicata de outras emitidas pelo mesmo comerciante ou prestador de serviços. O segundo refere-se ao número da fatura, que possui o fito de fiscalização, mediante a conferência da ordem numérica das vendas a prazo de acordo com o Livro de Registro de Duplicatas. Destaca-se que, na forma do artigo 2º, §3º da Lei das Duplicatas, é permitido emitir uma série de duplicatas com base em uma só fatura, nas vendas a prazo; sendo vedado o contrário, consoante artigo 2º, §2º, da Lei 5.474 de 1968. O terceiro componente é a data certa do vencimento ou a declaração de ser a duplicata à vista, que são as únicas formas de vencimento aplicáveis à duplicata. No vencimento com data certa, a data do vencimento tem que constar no título, considerando que deve corresponder à data do Calendário Gregoriano. Já o vencimento à vista é aquele que se dá ao apresentar a duplicata ao devedor; havendo omissão quanto à época do pagamento, não ocasionará o vencimento à vista e sim desobrigará o devedor de aceitar a duplicata, segundo o artigo 8º, III, da Lei das Duplicatas<sup>37</sup>.

Já o quarto requisito objetivo, inciso V, é a importância a pagar, que deve ser expressa em moeda nacional e declinada em algarismo e por extenso<sup>38</sup>. Ainda, conforme artigo 3º, caput, da Lei das Duplicatas, na duplicata deve constar o valor total da fatura, ainda que haja qualquer abatimento em favor do comprador; mas deve ser mencionado o valor líquido a ser pago pelo devedor. Essa mesma legislação, em seu §1º, do artigo 3º, prevê que qualquer rebate não será incluso no valor total da duplicata, desde que o abatimento conste na duplicata. O quinto elemento é a praça de pagamento, onde é indicado o lugar, o local, a cidade em que a duplicata deve ser adimplida ou processado o protesto. Caso o título seja omisso quanto à praça de pagamento, a duplicata deve ser apresentada para pagamento no domicílio do devedor<sup>39</sup>.

---

<sup>36</sup> "O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a indicação equivocada da data de saque da duplicata não a nulifica, tanto mais quando se comprova tratar-se de mero erro material". FAZZIO JÚNIOR, Waldo. *Duplicatas: legislação, doutrina e jurisprudência*. São Paulo: Atlas, 2009. p. 60.

<sup>37</sup> "Cumpra destacar que há entendimento que propugna pelo suprimento da omissão de vencimento, considerando-o a vista. Essa postura se escora numa eventual aplicação subsidiária, nessa matéria do art. 26 da Lei Uniforme sobre cambiais. Ora, aludido dispositivo não tem por que incidir supletivamente, no caso, assente que a aceitação da duplicata observa regime peculiar. Não há o que suprir. Nem há compatibilidade, porque o aceite na letra de câmbio é ato cambiário facultativo; não, assim, na duplicata". *Ibidem*, p. 63.

<sup>38</sup> "Por outro lado, se houver divergência quanto ao valor expresso em algarismos e por extenso, o documento não será duplicata em razão de sua natureza causal, e, por isso, não cabe a aplicação, subsidiária, da norma do art. 6º da LUG". ROSA JUNIOR, Luiz Emygdio Franco da. *Títulos de crédito*. 7. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2011. p. 693.

<sup>39</sup> ROSA JUNIOR, Luiz Emygdio Franco da. *Títulos de crédito*. 7. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2011. p. 694.

Quanto ao sexto componente, inciso VII, trata da cláusula à ordem, por meio da qual possibilita a transmissão da duplicata a terceiros mediante terceiros. Como é obrigatório esse componente, a duplicata não comporta cláusula não à ordem e, então, segundo o entendimento de Costa<sup>40</sup>, "é título que pode sempre circular por endosso, ainda que dele não conste a cláusula à ordem". Por fim, o último requisito objetivo é a declaração de aceite, cuja finalidade é reconhecer a exatidão do título pelo sacado e declarar que possui obrigação de pagá-lo por meio de seu aceite. Entretanto, o aceite não é requisito essencial para dar validade à duplicata, eis que a Lei de Duplicatas atual introduziu o instituto do aceite presumido, que será objeto de estudo no item 1.4.

São requisitos formais subjetivos os que enunciam sacado e sacador, sujeitos primários da relação cambial. O primeiro é o nome e domicílio do vendedor e do comprador, que visa identificar o sacado e o sacador, sendo que o vendedor deve ser obrigatoriamente comerciante; assim como permitir a produção de efeitos da duplicata, já que as partes têm que ser domiciliadas em território nacional para que isso ocorra, nos termos do artigo 1º da Lei nº 5.474 de 1968<sup>41</sup>. E o segundo trata da assinatura do emitente, que é o ato pelo qual configura o saque do título de crédito pelo vendedor da mercadoria ou o prestador de serviços, de sorte que é uma ordem de pagamento da quantia inserida na duplicata em desfavor do comprador ou do beneficiário dos serviços. A assinatura permite constituir o crédito cambiário, sem a qual não existirá duplicata; e a declaração de vontade do subscritor pode ocorrer por procurador com poderes especiais, de próprio punho ou por chancela mecânica, hipótese esta autorizada pelo artigo 1º da Lei nº 5.589 de 1970.

## 1.5 ACEITE

Após a expedição da duplicata mercantil, o sacador deverá remetê-la ao sacado para que este aponha o seu aceite, tornando-se, assim, o devedor principal do título.

Aceite é o meio pelo qual o sacado concorda com os dados inseridos no título e que se responsabiliza a pagá-lo no vencimento, tornando-se, assim, o devedor principal da obrigação.

---

<sup>40</sup> COSTA, Wille Duarte. *Títulos de crédito*. 3. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2007. p. 393.

<sup>41</sup> ROSA JUNIOR, op. cit., p. 691 e 692.

Bulgarelli leciona que:

“O aceite é a declaração cambial do sacado de que se compromete a pagar o título, no seu vencimento. Essa declaração, ao convertê-lo em aceitante, torna-o o principal obrigado e, senão exonera os demais coobrigados, deixa-os, contudo, numa posição subsidiária.”<sup>42</sup>

O aceite da duplicata é obrigatório, sendo cabível a sua recusa apenas nas situações previstas nos artigos 8º e 21 da Lei nº 5.474 de 1968.<sup>43</sup>

Em seu artigo 8º, a Lei nº 5.474 de 1968 elenca o rol de justificativas que possibilita ao sacado, que é o comprador, deixar de aceitar a duplicata mercantil, o qual abarca as seguintes hipóteses: avaria ou não recebimento das mercadorias, quando não expedidas ou não entregues por sua conta e risco; vícios, defeitos e diferenças na qualidade ou na quantidade das mercadorias, devidamente comprovados; divergência nos prazos ou nos preços ajustados. Sendo duplicata de prestação de serviços, a legislação supramencionada prevê no artigo 21 estes motivos que podem elidir a obrigatoriedade de aceite: não correspondência com os serviços efetivamente contratados; vícios ou defeitos na qualidade dos serviços prestados, devidamente comprovados; divergência nos prazos ou nos preços ajustados.

Aceitando a duplicata, o sacado, ora aceitante, caso não adimpla a obrigação na respectiva data de vencimento, caberá contra ele ação direta, dispensando-se o protesto cambial. Caso não a aceite, faz-se necessário o protesto e o comprovante da entrega das mercadorias ou da prestação de serviços acostado à exordial, para que se proceda à execução.<sup>44</sup>

A duplicata com vencimento à vista não comporta vista para aceite, haja vista que a sua apresentação é para pagamento. Nesse caso, a duplicata deve ser apresentada até um ano, contado da data de sua emissão.

Há, de acordo com Lúcio de Oliveira Barbosa, três espécies de aceite para a duplicata a prazo. A primeira é o aceite ordinário, pleno ou ostensivo: ocorre quando o sacado

---

<sup>42</sup> Apud BARBOSA, Lúcio de Oliveira. *Duplicata Virtual: aspectos controvertidos*. São Paulo: Memória Jurídica, 2004. p. 57.

<sup>43</sup> “O aceite da duplicata é obrigatório porque, se não há motivos para a recusa das mercadorias enviadas pelo sacador, o sacado se encontra vinculado ao pagamento do título, mesmo que não o assine. COELHO, Fábio Ulhoa. *Curso de direito comercial*. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. v. 1. p. 483.

<sup>44</sup> COSTA, Wille Duarte. *Titulos de crédito*. 3. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2007. p. 403.

concede aceite, por escrito, na própria cártula; tornando o título líquido, certo e exigível em desfavor do devedor e dos seus respectivos avalistas. A segunda é o aceite por comunicação ou comunicado, sendo que essa forma ocorrerá quando a remessa da duplicata para aceite for por intermédio de instituição financeira; nessa hipótese, o sacado poderá reter a duplicata em seu poder até a data do vencimento, desde que comunique, por escrito, à apresentante o aceite e a retenção, consoante artigo 7º, §1º da Lei das Duplicatas. Essa comunicação substituirá, quando for necessário, a duplicata no protesto ou na execução. A terceira espécie trata-se do aceite presumido ou tácito, que ocorre quando o sacado não recusa o aceite na forma do artigo 8º da Lei nº 5.474 de 1968 e não assina o título, com ou sem retenção da duplicata.<sup>45</sup>

No mesmo sentido, esclarece-se que há aceite ordinário quando o sacado lança a sua assinatura no lado esquerdo inferior do título, por meio da qual passa a ser aceitante, devedor principal da duplicata. Distinguindo-se veementemente do aceite por comunicação, vez que este consiste na comunicação do sacado ao credor ou instituição cobradora de sua retenção e aceitação, caracterizando uma retenção autorizada. Já o aceite presumido, por sua vez, não possui semelhanças com os demais, porquanto surge da falta de aceite pelo sacado, mesmo existindo comprovante do recebimento da mercadoria ou da prestação de serviço, no transcurso de tempo fixado em lei, sem que haja o embasamento da recusa em um dos dispositivos legais permissivos de sua ocorrência.<sup>46</sup>

Ademais, o aceite não é essencial para a circulação cambial da duplicata, quer dizer, a duplicata pode ser endossada a terceiro sem que haja o aceite.

## 1.6 ENDOSSO E AVAL

O endosso é o ato que permite a circulação nos títulos de crédito que possuem a cláusula à ordem. Assim, endosso é o meio pelo qual se transfere o direito decorrente de um título de crédito à um terceiro estranho ao negócio originário.

---

<sup>45</sup> BARBOSA, Lúcio de Oliveira. *Duplicata Virtual: aspectos controvertidos*. São Paulo: Memória Jurídica, 2004. p.137 e 138.

<sup>46</sup> FAZZIO JÚNIOR, Waldo. *Duplicatas: legislação, doutrina e jurisprudência*. São Paulo: Atlas, 2009. p. 94.

Requião ensina que: "O endosso é o meio pelo qual se processa a transferência de um credor para outro".<sup>47</sup>

Os títulos de crédito que possuem a cláusula à ordem possibilitam a sua transmissibilidade por via do instituto do endosso. Dito isso, Costa afirma: "A cláusula à ordem é inerente à duplicata. Quer dizer que, em qualquer hipótese, a duplicata pode ser endossada, ainda que haja proibição direta ou decorrente de vinculação ao contrato".<sup>48</sup>

Diferentemente dos demais títulos de crédito, o primeiro endossante da duplicata sempre será o sacador, eis que é também o beneficiário do direito contido na cártula.<sup>49</sup>

Além de transferir o título ao endossatário, o endosso possui o efeito de vincular o endossante ao seu pagamento. Com isso, o endossador torna-se responsável solidário, juntamente como o sacado, pelo adimplemento da obrigação contida na duplicata.<sup>50</sup>

As modalidades de endosso, conforme Requião<sup>51</sup> são em preto ou em branco. Neste o beneficiário do endosso não é identificado, sendo que o endosso será válido se escrito no verso da duplicata. Naquele há a designação do endossatário e deverá ser concedido no verso ou anverso da duplicata

Outrossim, o aval é uma garantia tipicamente cambiária. Esse instituto permite que qualquer pessoa capaz de assumir obrigações garanta a de outrem.

Diante disso, Coelho esclarece:

"O aval é o ato cambiário pelo qual uma pessoa (avalista) se compromete a pagar título de crédito, nas mesmas condições que um devedor desse título (avalizado). Em geral, quando o credor não se considera inteiramente garantido frente a determinado devedor – porque este não possui situação econômica estável ou patrimônio suficiente à satisfação da dívida -, é comum a exigência

---

<sup>47</sup> REQUIÃO, Rubens. *Curso de Direito Comercial*. ed. 27. São Paulo: Saraiva, 2010. v. 2. p. 463.

<sup>48</sup> COSTA, Wille Duarte. *Títulos de crédito*. 3. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2007. p. 407.

<sup>49</sup> BARBOSA, Lúcio de Oliveira. *Duplicata Virtual: aspectos controvertidos*. São Paulo: Memória Jurídica, 2004. p.52.

COELHO, Fábio Ulhoa. *Curso de direito comercial*. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. v. 1. p. 426.

<sup>50</sup> REQUIÃO, op. cit., p. 466.

<sup>51</sup> Ibidem, p. 465.



de uma garantia suplementar, representada pela obrigação assumida por outra pessoa.<sup>52</sup>

Nesse sentido, o avalista se equipara na cadeia de regresso ao avalizado, qualquer endossante ou sacador; porém a sua obrigação é autônoma. Isto quer dizer que o aval independe da validade, existência e eficácia da obrigação objeto de aval, assim como que o avalista não pode alegar exceções pessoais do avalizado em um processo de execução.

Avalizado será aquele que é indicado como tal no título. Em caso de omissão, será o que constar abaixo da assinatura do avalista. Não ocorrendo nenhuma dessas hipóteses, considerar-se-á que o aval foi dado em favor do sacado.<sup>53</sup>

Sendo assim, igualmente ao endosso, o aval pode ser prestado em branco ou em preto.

É possível a concessão de avais simultâneos ou coavais na duplicata. Nessa situação, haverá dois ou mais avalistas garantindo, solidariamente, o cumprimento de uma determinada obrigação, tanto no aval em branco quanto no aval em preto.

## 1.7 VENCIMENTO, APRESENTAÇÃO E PAGAMENTO

Destaca-se que a Lei de Duplicatas, no artigo 25, autoriza a aplicação supletiva da Lei Uniforme de Genebra quanto ao vencimento, à apresentação e ao pagamento da duplicata, no que for compatível com a sua natureza.

Vencimento é o momento em que o credor pode intentar junto ao devedor o cumprimento da obrigação constante no título. É o termo ad quem para o pagamento do título, quer dizer, quando o crédito passa a ser exigível.

A duplicata, por ser título causal, comporta apenas dois tipos de vencimento: à vista e com data certa. O primeiro significa que o pagamento deve ocorrer no ato de sua apresentação, a contar de um ano da data do saque. O segundo traduz que o prazo vence na data pactuada pelas partes.

---

<sup>52</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. *Curso de direito comercial*. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. v. 1. p. 434. (grifo nosso)

<sup>53</sup> COSTA, Wille Duarte. *Titulos de crédito*. 3. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2007. p. 409.

Ainda, admite-se, em consonância com o artigo 25 da Lei nº 5.474 de 1968 c/c o artigo 43, alínea 1ª, da Lei Uniforme sobre Letras de Câmbio e Notas Promissórias, o vencimento antecipado, em caso de falta de devolução da duplicata ou em devolução sem aceite. Nessas hipóteses, o portador pode exercer os seus direitos de ação contra os respectivos devedores do título.<sup>54</sup>

A apresentação permite identificar o credor, vez que em momento anterior a esse só há possíveis credores. A duplicata deve, no vencimento, ser apresentada ao sacado pelo credor para que possa ocorrer o pagamento da obrigação nela inserida.

O pagamento do importe contido na duplicata é o meio pelo qual se dá a extinção normal da obrigação cambiária, mas se admite outras formas de prestação extintiva, como remissão e transação.<sup>55</sup>

Havendo pagamento pelo avalista do aceitante, cabe ação judicial de cobrança daquele contra este. Caso o pagamento seja realizado pelo aceitante, a obrigação inserida na duplicata tão somente será extinta. Tratando-se de pagamento efetuado por um dos obrigados na cadeia de regresso, Pontes de Miranda explica que: “libera o obrigado que paga e os outros obrigados posteriores, ficando a ação contra aquele por quem pagou e contra os outros obrigados anteriores”.<sup>56</sup>

Outrossim, a Lei de Duplicatas prevê, de acordo com o artigo 9º, a faculdade de o sacado realizar o pagamento antecipado, entretanto, a Lei Uniforme de Genebra estabelece que nesse caso pagará sob a sua responsabilidade. Rosa Júnior, explicando esse tema, ensina que:

“Esse pagamento feito pelo sacado antes do vencimento da duplicata é sob a sua responsabilidade (LUG, art. 40, al. 2ª), isto é, se pagar a quem não seja portador legítimo do título por não serem autênticas as assinaturas dos endossantes, pagará mal e terá de repetir o pagamento porque não receberá a proteção da lei. [...] Se, no entanto, o comprador pagar a duplicata *no vencimento*, fica validamente desobrigado, não sendo obrigado a verificar a autenticidade das

---

<sup>54</sup> RIZZARDO, Arnaldo. *Títulos de crédito*. 3ª ed.. Rio de Janeiro: Forense, 2011. p. 201 e 202.

<sup>55</sup> FAZZIO JÚNIOR, Waldo. *Duplicatas: legislação, doutrina e jurisprudência*. São Paulo: Atlas, 2009. p. 123 e 124.

<sup>56</sup> Apud *Ibidem*, p.124.

assinaturas dos endossantes mas só a regularidade dos endossos, para saber se o portador é legítimo ou não (LUG, art. 40, al. 3ª)`.<sup>57</sup>

A Lei Uniforme, artigo 39, alíneas 2ª e 3ª, c/c a Lei de Duplicatas, artigo 25, possibilitam a ocorrência do pagamento parcial só pelo sacado; sendo que o portador não pode recusá-lo, e assiste direito ao sacado de exigir, nesse caso, que lhe seja dada quitação e a sua menção na duplicata. Na hipótese em tela, não haverá tradição do título ao devedor, porquanto é imprescindível para o credor poder cobrar o montante remanescente.

Evidencia-se, então, que a legislação supramencionada não admite pagamento parcial realizado por endossante ou avalista, ressalvada a hipótese de aval parcial, previsto no artigo 30, alínea 1ª, da Lei Uniforme.

Ademais, no pagamento cabe, em favor devedor, a dedução de quaisquer créditos enunciados no artigo 10 da Lei de Duplicatas, desde que haja a anuência do vendedor ou prestador de serviços.<sup>58</sup>

A prova do pagamento da duplicata, consoante §1º, do artigo 9º, da Lei de Duplicatas, se configura por meio do recibo, que é fornecido pelo portador ou seu representante com poderes especiais na própria duplicata ou em documento separado, fazendo alusão ao título. Ainda, sendo a duplicata quitada integralmente, o sacado tem direito de ficar em poder do título, para evitar a transmissão dele a terceiros.

Outra forma de provar o pagamento, prevista no §2º, do artigo 9º, da Lei de Duplicatas, é a mediante cheques, considerando os esclarecimentos de Rosa Júnior:

“Esclareça-se, desde logo, que a referência feita pelo dispositivo a *estabelecimento endossatário* não significa que a duplicata tenha sido negociada em favor de banco, não se tratando, portanto, de endosso translativo de direitos decorrentes do título mas de endosso a título de quitação, feito a favor de banco

---

<sup>57</sup> ROSA JUNIOR, Luiz Emygdio Franco da. *Títulos de crédito*. 7. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2011. p. 720 e 721.

<sup>58</sup> “A minimização do valor cambiário representado pela duplicata pode ser gerada pela dedução ou pela compensação. A primeira traduz abatimento de valor, enquanto a segunda significa acerto de contas, quando credor e devedor ocupam reciprocamente essas duas condições. A Lei de Duplicatas fala, simplesmente, em dedução, mas é lógico que pode ocorrer a compensação voluntária e, até mesmo, a legal”. FAZZIO JÚNIOR, Waldo. *Duplicatas: legislação, doutrina e jurisprudência*. São Paulo: Atlas, 2009. p. 126.

provando que o cheque foi por ele liquidado em benefício do portador legítimo para pagamento da duplicata.<sup>59</sup>

Diante disso, a norma mencionada acima exige que deve ser inserido no verso do cheque que o montante consubstanciado nele se destina à liquidação ou amortização da duplicata caracterizada nele.

O artigo 11 da Lei de Duplicatas estabelece que pode haver a reforma ou prorrogação do prazo de vencimento. Esta se traduz na alteração da data de vencimento. Já aquela consiste na modificação, com redução ou aumento, da quantia consignada na duplicata.<sup>60</sup>

A reforma e a prorrogação são firmadas, por comum acordo, entre sacado ou aceitante e o legítimo possuidor do título, na própria duplicata ou em declaração em separado. Em decorrência disso, faz-se necessária anuência expressa dos demais intervenientes por endosso ou aval, para a manutenção da responsabilidade desses coobrigados.

## 1.8 EXECUTIVIDADE

A duplicata mercantil, como qualquer outro título de crédito, constitui, na forma do artigo 585, I, do Código de Processo Civil, título executivo extrajudicial.

A executividade deve ser analisada observando-se quem é o devedor que é executado.

Sendo o devedor o sacado, três possibilidades distintas podem surgir. Na primeira, o sacado restitui a duplicata com o aceite ordinário, bastando, assim, tão somente o título para o ajuizamento da execução. A segunda ocorre quando o sacado devolve a duplicata sem assinatura ou a retém, acarretando, nesta hipótese, na emissão de triplicata a critério do sacador. Nessa última possibilidade, três documentos são necessários para que haja a execução: o instrumento de protesto, a duplicata e o comprovante do recebimento das mercadorias. Já a terceira possibilidade se dá quando a duplicata retida pelo sacado e o sacador, por isso, procede

---

<sup>59</sup> ROSA JUNIOR, Luiz Emygdio Franco da. *Títulos de crédito*. 7. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2011. p. 724.

<sup>60</sup> COSTA, Wille Duarte. *Títulos de crédito*. 3. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2007. p. 416.

ao protesto por indicações. Diante dessa especificidade, a execução depende de dois documentos: o instrumento de protesto por indicações e o comprovante de entrega das mercadorias.<sup>61</sup>

Posiciona-se, nesse sentido, favorável Coelho: "A execução da duplicata contra o sacado depende da modalidade de aceite praticado. Se ordinário, basta a exibição do título; se presumido, é necessário o protesto e a comprovação da entrega das mercadorias".<sup>62</sup>

Para que a execução recaia em desfavor do avalista do sacado, o titular da duplicata deve juntar à exordial o respectivo título contendo o aval. Prescinde-se de protesto nessa hipótese.

Caso a execução direcione-se contra o endossante ou o avalista deste, só haverá título executivo se a duplicata ou triplicata estiver acompanhada do instrumento de protesto, que deverá ratificar a protocolização no cartório extrajudicial, antes de 30 dias do vencimento, com fulcro no artigo 13, § 3º, da Lei nº 5.474/68.

A Lei das Duplicatas, no artigo 18, prevê que a pretensão à execução da duplicata prescreve em três anos, contados do vencimento do título, quando os executados forem o sacado e respectivos avalistas. Recaindo a execução contra os endossantes e seus avalistas, o prazo será de um ano, a contar do protesto. Caso trata-se de direito de regresso de qualquer dos coobrigados contra os demais, o prazo será de um ano, contado do efetivo pagamento do título.

Outrossim, a duplicata só poderá ser cobrada como título executivo extrajudicial nas hipóteses elencadas no artigo 15 da Lei de Duplicatas. A primeira, prevista no inciso I, trata do aceite ordinário; uma vez que sendo inserido o aceite na duplicata ou triplicata, protestada ou não, o sacado passa a ser o devedor principal do título. A segunda hipótese, arrolada no inciso II, faz referência ao aceite tácito; segundo o qual não há a assinatura do devedor na duplicata, mas o aceite será configurado desde que: a duplicata seja protestada; esteja acompanhada de documento hábil a comprovar a entrega e o recebimento da mercadoria; o sacado não tenha se recusado a aceitá-la com base nos motivos do artigo 8º da legislação

---

<sup>61</sup> BRASIL. *Lei nº 5.474, de 18 de julho de 1968*. Dispõe sobre as Duplicatas, e dá outras providências. Brasília, 1968. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L5474.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5474.htm)>. Acesso em: 08 de março de 2012. art. 15, I e II.

<sup>62</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. *Curso de direito comercial*. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. v. 1. p. 487.

supracitada; e o comprador não a tenha devolvido no prazo decadencial de dez dias, a contar de seu recebimento, consoante artigo 7º da Lei 5.474 de 1968.

Outra hipótese é a do §2º, do artigo 15 da Lei de Duplicatas, que prescreve que a duplicata ou triplicata não aceita e retida ilegítimamente pelo comprador poderá ser executada, se for protestada por indicações do credor e houver o preenchimento dos requisitos do inciso II do mesmo dispositivo. O descumprimento do prazo fixado no artigo 7º, caput, da Lei nº 5.474 de 1968 enseja a não devolução ilegítima.<sup>63</sup>

O §1º, do artigo 15, da Lei nº 5.474 de 1968 possibilita que o processo de execução desse artigo se aplique contra sacador, os endossantes e respectivos avalistas. Com o intuito de aclarar essa norma, Rosa Júnior explica que a duplicata:

“[...] sendo título causal, só pode sacada a favor do próprio sacador, vendedor da mercadoria ou credor do preço do serviço. Assim, o sacador só integrará a relação cambiariforme se endossar a duplicata a favor de terceiro, e neste caso a sua responsabilidade cambiária decorrerá da sua qualidade de endossante e não de sacador. [...] Em resumo, o §1º do art. 15, quando se refere a *sacador* e *endossante* para admitir a ação de execução contra eles, menciona o sacador na condição de *tomador nominal* e *primeiro endossante*, e quando se reporta aos *endossantes*, quer aludir aos *endossantes-intermediários*.”<sup>64</sup>

Caso falte uma das condições dos incisos I e II, e §§1º e 2º, do artigo 15, da Lei de Duplicatas, o credor só poderá cobrar o seu crédito em procedimento ordinário, conforme artigo 16 do mesmo diploma legal.

---

<sup>63</sup> “Entretanto, o comprador pode reter legitimamente a duplicata no caso de a apresentação do título ter sido feita ao comprador por instituição financeira, que anua com a retenção pelo comprador até a data de seu vencimento, desde que comunique, por escrito, à apresentante, o aceite e a retenção (LD, art. 7º, §1º). A mencionada comunicação de retenção substituirá, quando necessário, no ato do protesto ou da execução judicial, a duplicata a que se refere”. ROSA JUNIOR, Luiz Emygdio Franco da. *Titulos de crédito*. 7. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2011. p. 755.

<sup>64</sup> *Ibidem*, p. 756 e 757.

## 2 DO PROTESTO DA DUPLICATA MERCANTIL E DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

### 2.1 CONCEITO DE PROTESTO

Inicialmente, vale mencionar que existem duas espécies de protesto: o protesto judicial e o extrajudicial (cambial). Este, por ser próprio do direito cambiário, aplica-se aos títulos de crédito. Aquele é um procedimento cautelar nominado, cuja previsão legal está no artigo 867 do Código de Processo Civil, sendo que tem o intuito de “prevenir responsabilidade, prover a conservação e ressalva de seus direitos ou manifestar qualquer intenção de modo formal”.

No direito cambiário, é imprescindível a comprovação de certas obrigações, vez que, como os atos cambiários são realizados reservadamente entre credor e devedor, a feitura de provas atestando a ocorrência desses apresenta-se inconcebível. Sendo assim, a comprovação da existência, de modo inequívoco, de certos atos cambiários deverá ocorrer por intermédio de serventuários, dotados de fé pública.<sup>65</sup>

Isso posto, Requião leciona que:

“O protesto constitui precisamente um ato oficial e público que comprova a exigência do cumprimento daquelas obrigações cambiárias, constituindo-se em prova plena. A certidão do protesto lavrado pelo oficial público é de fato, em princípio, inquestionável.”<sup>66</sup>

Todavia, entendendo que o escopo do protesto é diminuir o caminho até a efetiva cobrança, Fazzio Júnior aduz:

“No plano do cotidiano, do senso comum, entende-se que o protesto é, simplesmente, um registro público da mora do devedor, vocacionado a forçar a realização do pagamento da duplicata. Trata-se de leitura extremamente modesta do instituto, cuja funcionalidade é bem mais ampla. [...] assente que o protesto cambiário está visceralmente ligado ao intento de abreviar futuras condutas tendentes à realização do crédito, quer dizer, serve para encurtar o caminho, pela intimidação do devedor.”<sup>67</sup> (grifo nosso)

---

<sup>65</sup> REQUIÃO, Rubens. *Curso de Direito Comercial*. ed. 27. São Paulo: Saraiva, 2010. v. 2. p. 491 e 492.

<sup>66</sup> *Ibidem*, p. 491 e 492.

<sup>67</sup> FAZZIO JÚNIOR, Waldo. *Duplicatas: legislação, doutrina e jurisprudência*. São Paulo: Atlas, 2009. p. 207. (grifo nosso)

Destarte, protesto é ato formal e solene por meio do qual se comprova a falta de aceite ou o inadimplemento, total ou parcial, da obrigação decorrente do título de crédito.<sup>68</sup>

## 2.2 FUNÇÕES

A doutrina brasileira, como um todo, destaca duas funções primordiais do protesto cambiário: probatória ou facultativa e conservatória ou necessária.

A primeira indica que o devedor será constituído em mora por não ter aceitado o título, pela recusa de sua devolução ou pela falta de pagamento.<sup>69</sup>

Sendo assim, o protesto, tratando-se de falta de pagamento, faz prova absoluta da apresentação do título ao devedor e relativa da inadimplência, vez que, posteriormente, o devedor poderá fazer prova que não possuía débito junto ao credor à época do protesto. Portanto, o protesto é prova insubstituível da apresentação do título ao obrigado para fins de aceite ou pagamento.<sup>70</sup>

Já a segunda refere-se, em consonância com o artigo 13, § 4º, da Lei nº 5.474 de 1964, à possibilidade do detentor do título exercer o seu direito de regresso contra os endossantes e seus avalistas, sendo que, sem o formalismo do protesto, arguir que apresentou o título por outra forma nada vale.

Não havendo protesto, resguarda-se o direito de regresso contra o aceitante da duplicata ou constitui em mora o devedor, até a prescrição da pretensão executória sobre a duplicata.<sup>71</sup>

Outrora, discutia-se a respeito de o protesto, por ser ato inequívoco do portador, interromper a prescrição cambiária. A doutrina majoritária e a jurisprudência negavam a produção de tal efeito. Entendimento esse que foi consolidado no Enunciado de Súmula nº 153 do Supremo Tribunal Federal, *ex verbis*: “simples protesto cambiário não interrompe a prescrição”.

---

<sup>68</sup> FERNANDES, Jean Carlos. *Ilegitimidade do boleto bancário (Protesto, execução e falência)*: doutrina, jurisprudência e legislação, Belo Horizonte: Del Rey, 2003. p. 44.

<sup>69</sup> *Ibidem*, p. 45.

<sup>70</sup> COSTA, Wille Duarte. *Títulos de crédito*. 3. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2007. p. 227 e 249.

<sup>71</sup> FAZZIO JÚNIOR, Waldo. *Duplicatas*: legislação, doutrina e jurisprudência. São Paulo: Atlas, 2009. p. 210.



Entretanto, o Código Civil Brasileiro, Lei nº 10.406, cuja publicação ocorreu em 10 de janeiro de 2002, previu, em seu artigo 202, inciso III, como causa interruptiva da prescrição o protesto cambial, que somente poderá ocorrer uma vez; contrariando, assim, o Enunciado de Súmula acima transcrito.

Diante do exposto, Requião, ratificando o que foi dito, aduz:

''No caso de protesto obrigatório, para assegurar o direito de regresso do portador contra os endossantes e respectivos avalistas, o protesto deverá ser tirado dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do vencimento da duplicata, sem o que aqueles, coobrigados, estarão liberados. O portador perderá, se não o fizer, o direito de regresso contra os endossantes e respectivos avalistas. É claro que o decurso desse prazo sem o protesto não exclui o direito de, em qualquer tempo, ser feito o protesto para outras hipóteses (protesto facultativo), como, por exemplo, o de constituir o devedor em mora para fins de instrução em requerimento de falência. É de recordar que o protesto facultativo, aliás como o obrigatório, não tem força jurídica de suspender a prescrição.'' <sup>72</sup>

Outrossim, Fernandes <sup>73</sup> identifica a função intimidativa. Essa decorre do uso excessivo do protesto nas práticas empresariais, sendo utilizado, conseqüentemente, como instrumento de coação do devedor.

Nesse sentido, Borges assinala que:

''É, pois, lamentável que de simples meio de prova – oficial e solene – da apresentação da letra e recusa por parte do sacado, do aceite ou do pagamento, o protesto tenha convertido em meio violento de cobrança ou intimidação, levado a efeito por intermédio do oficial do protesto. E os abusos, neste sentido, são tais, tantos e tão repetidos que já constituem praxe sobreposta à lei que poucos conhecem, muitos desprezam e ninguém cumpre.'' <sup>74</sup>

Concluindo, esclarece-se que o protesto não cria direitos, tão somente comprova a falta ou recusa do aceite ou do pagamento. <sup>75</sup>

## 2.3 ESPÉCIES DE PROTESTO

---

<sup>72</sup> Apud BARBOSA, Lúcio de Oliveira. *Duplicata Virtual: aspectos controvertidos*. São Paulo: Memória Jurídica, 2004. p. 98 e 99.

<sup>73</sup> FERNANDES, Jean Carlos. *Ilegitimidade do boleto bancário (Protesto, execução e falência): doutrina, jurisprudência e legislação*, Belo Horizonte: Del Rey, 2003. p. 45.

<sup>74</sup> Apud *Ibidem*, p. 46.

<sup>75</sup> MARTINS, Fran. *Titulos de crédito*. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010. p. 193.

As modalidades de protesto estão previstas no artigo 13 da Lei nº 5.474 de 1968, quais sejam: protesto por falta de aceite, de pagamento ou de devolução.

Diante disso, verifica-se que as peculiaridades da apresentação do título para protesto definem a sua natureza. Todavia, o protesto só ocorre uma única vez, haja vista que, em qualquer das modalidades de protesto, os efeitos são os mesmos.

Concluindo no mesmo sentido, ensina Coelho:

''Assim, se o credor encaminha a cartório a duplicata sem a assinatura do devedor, antes do vencimento, o protesto será por falta de *aceite*. Se encaminha a triplicata não assinada ou as indicações relativas à duplicata retida, também antes do vencimento, o protesto será tirado por falta de *devolução*. Finalmente, se encaminha a duplicata ou triplicata, assinadas ou não, ou apresenta as indicações da duplicata, depois de vencido o título, o protesto será necessariamente por falta de *pagamento* (Lei n. 9.492/97, art. 21, §§ 1º e 2º).''<sup>76</sup>

Isso posto, analisar-se-á abaixo, separadamente, cada uma das espécies de protesto.

### 2.3.1 PROTESTO POR FALTA DE ACEITE

A duplicata só é protestável por falta de aceite se, nos termos do artigo 6º do diploma das duplicatas, o título for remetido ao sacado. Não sendo apresentado para aceite, o protesto, caso venha a ocorrer, não produzirá efeitos.<sup>77</sup>

Essa modalidade de protesto só é cabível se houver a recusa imotivada do aceite, ou seja, aquela não fundamentada em uma das razões do artigo 8º ou 21, ambos da Lei nº 5.474 de 1968. Independentemente da recusa ser total ou parcial, o título será protestado por falta

---

<sup>76</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. *Curso de direito comercial*. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. v. 1. p. 484.

<sup>77</sup> ''A Lei de Regência prevê que a duplicata deverá ser remetida ao sacado para aceite no prazo de trinta dias, contado da data de sua emissão, quando a remessa for feita pelo próprio vendedor. Tal prazo reduz-se a dez dias, contado da data de recebimento do título na praça de pagamento, quando o vendedor eleger representantes, instituições financeiras, procuradores ou correspondentes para remeter o título ao comprador''. FERNANDES, Jean Carlos. *Ilegitimidade do boleto bancário (Protesto, execução e falência)*: doutrina, jurisprudência e legislação, Belo Horizonte: Del Rey, 2003. p. 56.

total de aceite, uma vez que a duplicata é um título causal emitido com base em uma fatura decorrente de um contrato de compra e venda mercantil ou de prestação de serviços.<sup>78</sup>

O protesto por falta de aceite, apesar da omissão no diploma das duplicatas, deverá ocorrer em momento anterior ao do vencimento e depois do decurso do prazo previsto para aceite.<sup>79</sup>

Ademais, a duplicata com vencimento à vista não pode ser submetida à apresentação para aceite. Em exposição sobre o tema, Rosa Júnior explica que:

''Tratando-se de duplicata com vencimento à vista não cabe a sua apresentação para aceite, e, em consequência, protesto por falta de aceite, porque o título vence contra a sua apresentação, e não sendo pago, o protesto é por falta de pagamento.''<sup>80</sup>

A perda do direito de regresso contra os devedores indiretos, prevista no artigo 13, § 4º da Lei de Duplicatas, em caso de ausência de protesto não se aplica ao protesto por falta de aceite, porquanto esse dispositivo legal faz alusão só ao protesto por falta de pagamento.<sup>81</sup>

Ainda, por aplicação subsidiária do artigo 43 da Lei Uniforme de Genebra por força do artigo 25 da Lei de Duplicatas, o titular do título pode cobrar, até se a duplicata não estiver vencida, o valor devido inserido nela, após a realização do protesto por falta de aceite.<sup>82</sup>

### 2.3.2 PROTESTO POR FALTA DE PAGAMENTO

Só após o vencimento ordinário da duplicata pode ocorrer o protesto por falta de pagamento, sendo que essa modalidade de protesto não é elidida pela ausência de protesto por falta de aceite ou de devolução.<sup>83</sup>

---

<sup>78</sup> COSTA, Wille Duarte. *Títulos de crédito*. 3. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2007. p. 427.

<sup>79</sup> FAZZIO JÚNIOR, Waldo. *Duplicatas: legislação, doutrina e jurisprudência*. São Paulo: Atlas, 2009. p. 228.

<sup>80</sup> ROSA JÚNIOR, Luiz Emygdio Franco da. *Títulos de crédito*. 7. ed. Revista e atualizada. Rio de Janeiro: Renovar, 2011. p. 726.

<sup>81</sup> FAZZIO JÚNIOR, op. cit., p. 230.

<sup>82</sup> ROSA JÚNIOR, op. cit., p. 726.

<sup>83</sup> BRASIL. *Lei nº 5.474, de 18 de julho de 1968*. Dispõe sobre as Duplicatas, e dá outras providências. Brasília, 1968. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L5474.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5474.htm)>. Acesso em: 08 de março de 2012. artigo 13, §2º.

O protesto por falta de pagamento não se faz necessário para poder ajuizar uma ação de execução contra o aceitante, já que é o devedor principal. Todavia, nos termos do artigo 13, § 4º, da Lei de Duplicatas, para assegurar o direito de regresso contra endossantes e respectivos avalistas é imprescindível que o protesto seja tirado no prazo decadencial de trinta dias, a contar do vencimento da duplicata, exceto se houver a cláusula sem protesto ou sem despesas.<sup>84</sup> Essa cláusula, entretanto, não estipula que o portador do título está dispensado de apresentá-lo ao sacado.

Caso haja o pagamento parcial da importância inserida na duplicata, o protesto por falta de pagamento deverá abranger o remanescente, segundo os esclarecimentos de Fazzio Júnior:

“Acrescente-se que a duplicata poderá ser protestada pelo saldo, no caso de ter sido recebido parte do valor do título. Nesse caso, no verso do título, deve constar declaração datada e assinada pelo credor, com a locução “protestar pelo saldo de R\$....””, expressiva de seu crédito remanescente.”<sup>85</sup>

Vale ressaltar, também, que o portador, ainda que não tenha protestado o título por falta de devolução ou de aceite, poderá promover o protesto por falta de pagamento, com fulcro no artigo 13, § 2º, da Lei nº 5.474 de 1968.

### 2.3.3 *PROTESTO POR FALTA DE DEVOLUÇÃO OU POR INDICAÇÕES*

Configura-se, em consonância com o artigo 7º da Lei de Duplicatas e com o artigo 21, § 3º da Lei nº 9.492 de 1997, a possibilidade de realizar-se o protesto por indicações quando a duplicata enviada ao sacado para aceite não for devolvida no prazo legal de dez dias, contados de seu recebimento. As informações necessárias à lavratura desse protesto são extraídas do livro de Registro de Duplicatas, que é obrigatório se o vendedor almejar emitir duplicatas, pelo emitente do título, nos termos do artigo 19 da Lei nº 5.474 de 1968.<sup>86</sup>

<sup>84</sup> “O art. 2º da LD assemelha a duplicata a título cambiário, e, assim, entendemos que a mesma pode conter a cláusula sem protesto ou sem despesas (LUG, art. 46), ficando o portador dispensado de protestar o título, para não decair de seus direitos de crédito em relação aos devedores indiretos (endossantes e respectivos avalistas)”. ROSA JUNIOR, Luiz Emygdio Franco da. *Titulos de crédito*. 7. ed. Revista e atualizada. Rio de Janeiro: Renovar, 2011. p. 729.

<sup>85</sup> FAZZIO JÚNIOR, Waldo. *Duplicatas: legislação, doutrina e jurisprudência*. São Paulo: Atlas, 2009. p. 233.

<sup>86</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. *Curso de direito comercial*. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. v. 1. p. 485.

Portanto, não cabe protesto por falta de devolução se a duplicata não for enviada ao sacado, conclusão depreendida do bojo do artigo 13, § 1º, da Lei de Duplicatas.<sup>87</sup> Ainda, apesar da inexistência de norma que afirme expressamente, a doutrina tende a entender que há necessidade de comprovar ao oficial de protestos que a duplicata foi remetida ao sacado, para que possa ser registrado o protesto por indicações. Logo, faz-se imperioso provar documentalmente o envio, não bastando a comunicação verbal do ocorrido.<sup>88</sup>

No mesmo sentido corrobora Fernandes:

“Obviamente, a expressão “por simples indicações do portador, na falta de devolução do título”, constante da parte final do §1º do artigo 13 da Lei n. 5.474/68 e a autorização de lavratura do protesto baseado nas indicações da duplicata quando o sacado a reter, dada pelo §3º do artigo 21 da Lei n. 9.492/97, não conduzem a outra conclusão senão a de que o apresentante deve demonstrar, por documento hábil, ao oficial do cartório de protesto a remessa e recebimento da duplicata pelo sacado, para que o protesto seja tirado por indicações, sob pena de o ato revestir-se de ilegalidade, podendo o serventário recusar-se a procedê-lo.”<sup>89</sup>

Destaca-se que descabe protesto por indicações quando se tratar de aceite por comunicação, vide item 1.4; bem como quando o sacador, diante da retenção indevida da duplicata pelo comprador ou beneficiário da prestação de serviços, exercer a faculdade de extrair triplicata, enunciada no artigo 23 do diploma das duplicatas.<sup>90</sup>

Triplicata, segundo Rizzardo, é: “uma nova duplicata, que contenha os elementos da anterior, de modo a se tornar uma cópia: [...]. Não passa, pois, de uma segunda via da duplicata, extraída com base nos registros constantes dos livros comerciais”.<sup>91</sup> Então, a

<sup>87</sup> FAZZIO JÚNIOR, Waldo. *Duplicatas: legislação, doutrina e jurisprudência*. São Paulo: Atlas, 2009. p. 237.

<sup>88</sup> COSTA, Wille Duarte. *Titulos de crédito*. 3. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2007. p. 428

REQUIÃO, Rubens. *Curso de Direito Comercial*. ed. 27. São Paulo: Saraiva, 2010. v. 2. p. 626.

<sup>89</sup> FERNANDES, Jean Carlos. *Ilegitimidade do boleto bancário (Protesto, execução e falência)*: doutrina, jurisprudência e legislação, Belo Horizonte: Del Rey, 2003. p. 62 e 63.

<sup>90</sup> ROSA JUNIOR, Luiz Emygdio Franco da. *Titulos de crédito*. 7. ed. Revista e atualizada. Rio de Janeiro: Renovar, 2011. p. 727.

FAZZIO JÚNIOR, op. cit., p. 236.

<sup>91</sup> RIZZARDO, Arnaldo. *Titulos de crédito*. 3ª ed.. Rio de Janeiro: Forense, 2011. p. 197.

coexistência da duplicata e da triplicata não é possível, vez que possuem os mesmos requisitos, efeitos e formalidades.<sup>92</sup>

O próprio artigo 23 da Lei nº 5.474 de 1968 elenca um rol taxativo que prevê em quais situações a triplicata poderá ser emitida. Sendo assim, a triplicata só pode ser emitida nas seguintes hipóteses: em caso de perda ou de extravio da duplicata.

Conclui-se, portanto, pela impossibilidade de protesto por falta de devolução caso a triplicata seja extraída, pois a legislação não autoriza a sua emissão para substituir a duplicata retida pelo sacador. Se isso ocorrer haverá circulação simultânea de ambas, caracterizando, de acordo com Peixoto<sup>93</sup>, fraude na emissão da triplicata.

## 2.4 PROCEDIMENTO

Os aspectos formais e procedimentais do protesto dos títulos de crédito, incluindo a duplicata mercantil ou de prestação de serviços, são regulados pela Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997.

As duplicatas apresentadas aos tabeliões de protesto de títulos deverão ser protocoladas para fazer prova do inadimplemento e descumprimento da obrigação constante no título.<sup>94</sup> Ainda, nas localidades onde houver mais de um tabelionato de protesto de títulos, haverá obrigatoriamente a distribuição dos títulos, que ocorrerá na mesma data da que foi recepcionada pelos tabelionatos de protesto e precederá a protocolização.<sup>95</sup>

---

<sup>92</sup> FERNANDES, Jean Carlos. *Ilegitimidade do boleto bancário (Protesto, execução e falência)*: doutrina, jurisprudência e legislação, Belo Horizonte: Del Rey, 2003. p. 65.

<sup>93</sup> Apud Ibidem, p. 65.

<sup>94</sup> FAZZIO JÚNIOR, Waldo. *Duplicatas*: legislação, doutrina e jurisprudência. São Paulo: Atlas, 2009. p. 211 e 212.

<sup>95</sup> BRASIL. Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997. Define competência, regulamenta os serviços concernentes ao protesto de títulos e outros e outros documentos de dívida e dá outras providências. Brasília, 1997. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19492.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19492.htm)>. Acesso em: 10 de abril de 2012. artigo 7º, parágrafo único c/c artigo 8º, caput.

Ao protocolar os títulos, examinam-se os seus caracteres formais, tendo curso os que não apresentarem vícios. Não podendo, entretanto, o tabelião verificar a ocorrência da prescrição ou da decadência.<sup>96</sup>

Ademais, o § único, do artigo 8º, da Lei nº 9.492 de 1997, possibilita que as indicações a protestos tão somente das duplicatas mercantis e de prestação de serviços sejam recepcionadas por meio magnético ou de gravação eletrônica de dados, por cuja responsabilidade só o apresentante responde. Singularizando, dessa forma, a apresentação da duplicata em relação aos demais títulos.

Após a protocolização da duplicata, o titular de serviços notariais e de registro expedirá, conforme artigo 14, caput, da Lei nº 9.492 de 1997, intimação aos respectivos devedores para, a depender do caso concreto, aceitação, devolução ou pagamento.

Destaca-se o esclarecimento de Fazzio Júnior a respeito da intimação do devedor:

“Não é imprescindível, porém, que seja o próprio devedor o destinatário direto da intimação, desde que concretizada em pessoa credenciada, idônea, da empresa destinatária, de modo que não reste qualquer dúvida sobre a ciência do ato.”<sup>97</sup>

Vale ressaltar que o apontamento da duplicata antecede a concretização do protesto. Isso quer dizer que haverá o registro do protesto, salvo se ocorrer uma manifestação positiva do devedor.<sup>98</sup>

As duplicatas, na forma do artigo 5º, caput c/c o seu § único da Lei nº 9.492 de 1997, apresentadas ou distribuídas no horário regulamentar, deverão ser protocolizadas em vinte e quatro horas, sendo que os dados fornecidos são de responsabilidade do apresentante.

---

<sup>96</sup> BRASIL. *Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997*. Define competência, regulamenta os serviços concernentes ao protesto de títulos e outros e outros documentos de dívida e dá outras providências. Brasília, 1997. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19492.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19492.htm)>. Acesso em: 10 de abril de 2012. art. 9º, caput.

<sup>97</sup> FAZZIO JÚNIOR, Waldo. *Duplicatas: legislação, doutrina e jurisprudência*. São Paulo: Atlas, 2009. p. 218.

<sup>98</sup> *Ibidem*, p. 213.

Os tabeliões de protesto de títulos respondem civilmente, por culpa ou dolo, pelos danos que causarem pessoalmente, por seus substitutos ou escreventes, resguardado o direito de regresso daquele contra estes.

Transcorrido o prazo de três dias úteis, a contar da efetiva protocolização, o artigo 20 da Lei das Duplicatas prevê que o tabelião lavrará e registrará o protesto, exceto se tiver ocorrido o pagamento do título, a desistência ou sustação do protesto.

Ao realizar-se o registro do protesto, a Lei do Protesto determina que seja feita a reprodução ou transcrição do documento ou das indicações feitas pelo apresentante.<sup>99</sup> Todavia, esse requisito pode ser dispensado, como leciona Requião:

“O parágrafo único do artigo 22 autoriza a dispensa, no registro e no instrumento, da transcrição literal do título, desde que o Tabelião de Protesto conserve em seu arquivo gravação eletrônica de imagem, cópia reprográfica ou micrográfica do título ou documento de dívida.”<sup>100</sup>

A Lei de Duplicatas, no artigo 13, § 3º, prevê que o protesto da duplicata será tirado na praça de pagamento. Não constando a praça de pagamento no título, o protesto será tirado no lugar do domicílio do devedor.

## 2.5 SUSTAÇÃO E CANCELAMENTO DE PROTESTO

A sustação possui como escopo a paralisação do procedimento do protesto, em razão de o devedor reputá-lo indevido. Então, a sustação só é aplicável quando não for efetuado o registro do protesto.

A Lei nº 9.492 de 1997 prevê a sustação do protesto em seu artigo 17. Costa<sup>101</sup> e Fazzio Júnior<sup>102</sup> enumeram algumas das causas mais comuns em que esse procedimento é aplicado: ausência de entrega da mercadoria pelo comprador; quando houver uma das razões dos

---

<sup>99</sup> BRASIL. *Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997*. Define competência, regulamenta os serviços concernentes ao protesto de títulos e outros e outros documentos de dívida e dá outras providências. Brasília, 1997. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19492.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19492.htm)>. Acesso em: 10 de abril de 2012. art. 22, III.

<sup>100</sup> REQUIÃO, Rubens. *Curso de Direito Comercial*. ed. 27. São Paulo: Saraiva, 2010. v. 2. p. 496.

<sup>101</sup> COSTA, Wille Duarte. *Títulos de crédito*. 3. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2007. p. 430.

<sup>102</sup> FAZZIO JÚNIOR, Waldo. *Duplicatas: legislação, doutrina e jurisprudência*. São Paulo: Atlas, 2009. p. 244.



artigos 8º e 21 da Lei de Duplicatas: ou quando o título é inexigível, por exemplo, em caso de o débito ter sido saldado.

O meio normal e mais rápido para a realização da sustação do protesto é, por meio do ajuizamento de uma ação cautelar inominada, a medida cautelar, preparatória ou incidental.<sup>103</sup> Seus pressupostos são: *fumus boni juris* e o *periculum in mora*. O primeiro refere-se à demonstração da plausibilidade do direito substancial. Já o segundo diz respeito ao risco de a tutela definitiva ser ineficaz em razão da demora do provimento jurisdicional no processo principal, cuja ação é de declaração da inexistência de relação jurídica-cambiária.<sup>104</sup>

A medida cautelar de sustação do processo decorre do poder geral de cautela conferido ao Estado-juiz, pelo artigo 798 do Código de Processo Civil. Ao deferi-la o magistrado pode exigir ou dispensar caução real ou fidejussória do autor, caso verifique risco de lesão grave ou de difícil reparação.

Cabe, ainda, a antecipação de tutela, prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil, para sustar a produção de efeitos do protesto consumado. A tutela antecipada tem como pressupostos a prova inequívoca de verossimilhança do alegado, assim como a demonstração de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou a comprovação de abuso de direito de defesa ou do manifesto propósito protelatório do requerido.<sup>105</sup>

Quando ocorrer a consumação do protesto, cabe o cancelamento do protesto, nos termos do artigo 26 da Lei nº 9.492 de 1997.

Entretanto, poderá haver a conversão da sustação em cancelamento do protesto, caso o protesto venha a consumir-se enquanto tramitava o processo cautelar, conforme artigos 461 e 462 do Código de Processo Civil.<sup>106</sup>

Ademais, a apresentação do título ao Tabelionato de Protesto de Títulos é essencial à realização do cancelamento do registro do protesto. Não sendo possível apresentá-lo,

---

<sup>103</sup> COSTA, Wille Duarte. *Títulos de crédito*. 3. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2007. p. 255.

<sup>104</sup> FAZZIO JÚNIOR, Waldo. *Duplicatas: legislação, doutrina e jurisprudência*. São Paulo: Atlas, 2009. p. 242.

<sup>105</sup> *Ibidem*, p. 245 e 246.

<sup>106</sup> *Ibidem*, p. 252.

o § 1º, do artigo 26, da Lei nº 9.492 de 1997 prevê que “será exigida a declaração de anuência, com identificação e firma reconhecida, daquele que figurou no registro de protesto como credor, originário ou por endosso translativo”.

O cancelamento do registro do protesto só poderá, nos termos do § 2º, do artigo 26, da Lei nº 9.492 de 1997, ser efetivado por determinação de órgão jurisdicional, exceto quando tiver como fundamento pagamento do título.

Decorrendo a extinção da obrigação por provimento jurisdicional, solicitar-se-á o cancelamento mediante a apresentação da certidão expedida pelo Estado-juiz, com alusão ao trânsito em julgado, conforme § 3º, do diploma mencionado acima.

Após o cancelamento do protesto, Costa esclarece que:

“[...] as certidões não podem informar sobre sua existência, a não ser mediante requerimento escrito do devedor, ou requisição judicial, em casos específicos, sob pena de responder o Tabelião civilmente pelos prejuízos que causar, por culpa ou dolo. Também não serão fornecidas informações ou certidões, mesmo sigilosas, a respeito dos apontamentos feitos no livro de protocolo, a não ser mediante requerimento escrito do devedor, ou requisição judicial. A razão é porque o protesto reflete no cadastro de cada pessoa que participa do título protestado.”<sup>107</sup>

Outrossim, a Lei nº 9.492 de 1997 não possui dispositivo que permita o cancelamento do protesto em razão da duplicata estar prescrita. O título de crédito, mesmo após a sua prescrição, pode ser cobrado de outras formas; vez que não passa a ser inexigível, tão somente inexecutável.<sup>108</sup>

---

<sup>107</sup> COSTA, Wille Duarte. *Títulos de crédito*. 3. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2007. p. 258.

<sup>108</sup> FAZZIO JÚNIOR, Waldo. *Duplicatas: legislação, doutrina e jurisprudência*. São Paulo: Atlas, 2009. p. 254.

### 3 DA DUPLICATA VIRTUAL

A duplicata mercantil ou de prestação de serviços, em razão de haver expressa autorização legal no diploma das duplicatas, excepciona, por vezes, os princípios da cartularidade e da literalidade. Corrobora no mesmo sentido a inserção pelo legislador de normas no ordenamento jurídico que permitem a realização do protesto da duplicata por meras indicações, o qual se encontra previsto no artigo 13, §1º, da Lei de Duplicatas e no artigo 21, §3º, da Lei de Protesto.

#### 3.1 DAS CONTROVÉRSIAS QUANTO À EXISTÊNCIA DA DUPLICATA VIRTUAL NO DIREITO BRASILEIRO

Duplicata virtual é como se designa a duplicata não materializada em papel. Sendo assim, é aquela registrada por meio eletromagnético. Nesse diapasão, Almeida, ao conceituar duplicata escritural, destaca que “consiste na extração de fitas magnéticas, onde são gravados os principais dados da venda mercantil: preço, vencimento, condições de pagamento etc”.<sup>109</sup>

Barbosa<sup>110</sup>, descrevendo o processamento da duplicata virtual, assinala que a duplicata eletrônica é encaminhada ao banco, quer seja por disquete, por borderô ou on-line. Continuando, ainda suscita que as informações desse título são enviadas para a central de compensação do banco, que, por sua vez, expede os boletos bancários ou avisos de cobrança, para que o sacado proceda ao pagamento em qualquer agência da rede bancária. Coelho<sup>111</sup> acrescenta: “Se a obrigação não é cumprida no vencimento, os dados pertinentes à duplicata eletrônica seguem, em meio eletrônico, ao cartório de protesto (Lei n. 9.492/97, art. 8º, parágrafo único)”.<sup>111</sup>

Da mesma forma, Barbosa, quanto ao termo duplicata virtual, esclarece que:

---

<sup>109</sup> ALMEIDA, Amador Paes de. *Teoria e prática dos títulos de crédito*. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 223.

<sup>110</sup> BARBOSA, Lúcio de Oliveira. *Duplicata Virtual: aspectos controvertidos*. São Paulo: Memória Jurídica, 2004. p. 124.

<sup>111</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. *Curso de direito comercial*. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. v. 1. p. 490

''Essa terminologia mais utilizada pela doutrina se dá pelo fato de toda a tramitação do título ocorrer de forma informatizada. [...] Também chamada de duplicata eletrônica ou por meio eletrônico, é muito utilizada a terminologia duplicata escritural, parece ser mais adequado o termo duplicata virtual. É algo que diz respeito ao ambiente virtual, ao ciberespaço, em que vivemos como fruto da globalização''.<sup>112</sup>

Atualmente, há divergência doutrinária e jurisprudencial a respeito da existência da duplicata virtual, em nosso ordenamento jurídico. Isso se dá em razão de alguns entenderem que tal título não encontra respaldo legal, e outros interpretarem a legislação vigente no sentido de possuir em seu próprio bojo dispositivos que conferem à duplicata desmaterializada amparo legal.

### 3.1.1 DO NÃO RECONHECIMENTO DA DUPLICATA ELETRÔNICA

Os doutrinadores e a jurisprudência que se filiam a essa corrente não admitem a existência da duplicata escritural, com base, principalmente, no artigo 13, §1º, da Lei nº 5.474 de 1968 e no artigo 21, §3º, da Lei nº 9.492 de 1997. Esse dispositivos permitem o registro do protesto por indicações da duplicata na hipótese de ocorrer a retenção do título.

Darold entende que o legislador apenas inseriu o termo 'simples indicações', no §1º, do artigo 13 da Lei de Duplicatas, para distinguir da hipótese prevista nos §§ 1º e 2º do artigo 7º do diploma supracitado. Senão, de acordo com o mesmo operador do direito, se aquela expressão significasse dispensa da apresentação do título, qualquer pessoa, bastando apresentar-se como portador, poderia protestar a suposta duplicata.

No mesmo sentido, Darold ensina que:

''A expressão por *simples indicações* no caso do art. 13, § 1º, não queria significar, de forma alguma, que o credor-portador estivesse dispensado de demonstrar os pressupostos antes mencionados – da existência do título, da relação jurídica que ensejou sua emissão e da causa da sua ausência. Essa expressão pretendeu meramente diferenciar a situação ali indicada daquela prevista no art. 7º, §§ 1º e 2º, onde ocorria uma comunicação do devedor dizendo ter aceito o título que lhe foi remetido pela instituição financeira

---

<sup>112</sup> BARBOSA, Lúcio de Oliveira. *Duplicata Virtual: aspectos controvertidos*. São Paulo: Memória Jurídica, 2004. p.110.

cobradora e de que o retivera até a data do vencimento, comunicação esta que, evidentemente por seu teor, supria a demonstração exigida na hipótese do art. 13. [...] Sustentar que a expressão *simples indicações* estaria dispensando a demonstração daqueles pressupostos seria legitimar que qualquer pessoa, denominando-se *portador* de um pretense título, procedesse a *indicações* contra outrem, indiscriminadamente, perante o cartório de protestos, obrigando o prejudicado a produzir prova negativa<sup>113</sup>.

Em reforço, Fernandes<sup>114</sup> afirma que, indubitavelmente, a legislação pátria só autoriza o protesto por indicações quando ocorrer, pelo sacado, a retenção ilegítima do título enviado para aceite. Logo, o título de crédito teria que existir fisicamente.

Complementando o entendimento do doutrinador mencionado acima, Costa leciona que:

“[...] o protesto por simples indicações só pode ocorrer se a duplicata for remetida ao sacado e não for devolvida por ele. É o que dispõe o § 1º do art. 13 da Lei de Duplicatas, permitindo tal protesto ‘na falta de devolução do título’. Ora, ‘na falta de devolução do título’ refere-se à duplicata que foi remetida ao sacado e não devolvida. Não sendo assim, não há que se falar em falta de devolução, pois o que não foi remetido não pode mesmo ser devolvido. E essa remessa obrigatória da duplicata ao sacado é acentuada também pelo § 3º do art. 21 da Lei de Protestos (Lei 9.492/1997) que autoriza tal tipo de protesto quando o sacado *retiver* a duplicata. Ora para reter a duplicata, essa tem de ter sido enviada ao sacado. Logo, sem a prova da remessa da duplicata, como acentua a norma citada, não há retenção e nem se pode falar em protesto por indicações da duplicata pelo portador”.<sup>115</sup>

Depreende-se das obras de Parizatto<sup>116</sup> e de Fazzio Júnior<sup>117</sup> o mesmo posicionamento. Sendo assim, tão somente se o sacado reter a duplicata que lhe foi enviada caberá o protesto por indicações. Então, não é possível protestar uma duplicata inexistente em um papel, eis que condicionam o protesto à falta de devolução do título.

<sup>113</sup> DAROLD, Ermínio Amarildo. *Protesto Cambial*, 3 ed. Curitiba: Juruá, 2010. p. 49 e 50.

<sup>114</sup> FERNANDES, Jean Carlos. *Ilegitimidade do boleto bancário (Protesto, execução e falência)*: doutrina, jurisprudência e legislação, Belo Horizonte: Del Rey, 2003. p. 60 e 61.

<sup>115</sup> COSTA, Wille Duarte. *Títulos de crédito*. 3. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2007. p. 428. (grifo nosso)

<sup>116</sup> PARIZATTO, João Roberto. *Protesto de títulos de crédito*. 5. ed. Ouro Fino: Edipa, 2010, p. 47 e 49.

<sup>117</sup> FAZZIO JÚNIOR, Waldo. *Duplicatas: legislação, doutrina e jurisprudência*. São Paulo: Atlas, 2009. p. 237.

Ainda, Darold<sup>118</sup> propôs uma interpretação lógica e sistemática para solucionar a duvidosa significação do parágrafo único do artigo 8º da Lei de Protestos; uma vez que, segundo esse doutrinador, numa primeira leitura, dá-se a entender, equivocadamente, que quaisquer pedidos de protesto de duplicatas seriam registrados por meio magnético ou de gravação eletrônica de dados.

Nesse sentido, o eminente jurista entende que se deve interpretar o dispositivo legal supracitado conjuntamente com o § 3º, do artigo 21, da Lei nº 9.492 de 1997. Verifica-se, assim, que o protesto por indicações só é possível quando o sacado retiver a duplicata enviada para aceite, quer dizer, não procedendo à sua devolução no prazo legal; haja vista que a norma retro-citada elenca, conforme esse entendimento, a única situação em que o protesto poderá ocorrer mesmo diante da ausência do título, ou seja, bastando só as meras indicações do apresentante.<sup>119</sup>

Darold, nessa direção, afirma:

“Jamais, porém, poderia significar a dispensa genérica da apresentação da duplicata, sob pena de colidir com os próprios princípios inspiradores da Lei (autenticidade, segurança e eficácia dos negócios jurídicos – art. 2º, na previsão de controle, sem exceção, dos requisitos formais dos títulos contemplada ao art. 9º e nos princípios constitucionais da isonomia e do devido processo legal, [...]. A lei somente autoriza o protesto por indicação de duplicata quando remetida ao sacado para aceite e este não a devolve. Logo, para que possa o requerente do ato moratório valer-se da hipótese excepcionalíssima do protesto por indicação, tem de demonstrar que existe uma duplicata da qual é portador e que dela se encontra privado porque, remetida ao sacado para aceite, não lhe obteve a devolução. Sem a prova de tais requisitos, impossível o protesto por indicação, [...].”<sup>120</sup>

Apesar da divergência existente no âmbito do Poder Judiciário catarinense, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina possui decisões no sentido de que a retenção injustificada da duplicata enviada para aceite é pressuposto necessário à extração do protesto por indicações desse título. Portanto, esse egrégio Tribunal, por vezes, deixou de reconhecer a existência da duplicata desmaterializada.

<sup>118</sup> DAROLD, Ermínio Amarildo. *Protesto Cambial*, 3 ed. Curitiba: Juruá, 2010. p. 53 e 54.

<sup>119</sup> *Ibidem*, p. 53 e 54.

<sup>120</sup> *Ibidem*, p. 54 a 57. (grifo nosso)

Nesse diapasão, colhe-se da jurisprudência do Poder Judiciário de Santa Catarina:

“Sobre o tema em foco, sabe-se que, muito embora seja possível o protesto de duplicata por indicação, consoante o parágrafo terceiro do art. 21 da Lei n. 9.492/97, tal hipótese é restrita aos casos em que não há a devolução do título após a devida remessa para o aceite. [...] Contudo, no caso em tela, não se comprovou a efetiva remessa da duplicata de folha 41 à devedora a fim de ser-lhe facultada a aposição do aceite, a negativa de aceite, conforme o art. 8º da Lei 5.474/1968, ou até mesmo a retenção da cártula. Portanto, é ilegal o apontamento por indicação do título a protesto.”<sup>121</sup>

“Todavia, no que diz respeito ao protesto através de boleto bancário, encontra-se pacificado na jurisprudência catarinense a sua impossibilidade, pois o mesmo não é considerado título de crédito. [...] Por outro lado, a jurisprudência tem entendimento no sentido de que, para que se viabilize o protesto por indicação de boleto bancário, necessário se faz o preenchimento dos requisitos legais, especificamente aqueles contidos no § 3º do art. 21 da Lei n. 9.492/97, qual seja, a comprovação de que o título original tenha sido enviado ao devedor para aceite e este não tenha efetuado sua devolução no prazo de lei.”<sup>122</sup>

Extrai-se, ainda, de recente julgado, publicado em 27 de janeiro de 2012, do Tribunal de Justiça catarinense que a previsão legal da duplicata como um título causal inviabiliza, também, o reconhecimento dos boletos como títulos de crédito e, por via reflexa, o da validade da duplicata escritural, *ex verbis*:

“Indubitável, por conseguinte, a causalidade das duplicatas mercantis, pois o saque da cártula depende de prévia ocorrência de fato que a lei determina ser possível para sua origem. Assim, somente se mostra possível a emissão e circulação se houver compra e venda ou prestação de serviços; acaso ausente, fica deflagrada sua ilegalidade. Diante disso, por uma disposição clara e precisa, é de bom alvitre destacar que os boletos não são títulos de crédito a embasar o ato notarial. Podem apenas ser utilizados para fins de protesto por indicação, na

<sup>121</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Apelação Cível . Apelação Cível n. 2008.019134-3, de Jaraguá do Sul. Quarta Câmara de Direito Comercial. Apelante: Elevadores Jaraguá Ltda. Apelado Sampaio: Ferro e Aço Ltda. Relator: Des. Altamiro de Oliveira. Florianópolis, 22 de fevereiro de 2011. Disponível em: < <http://app6.tjsc.jus.br/cposg/pcpoSelecaoProcesso2Grau.jsp?cbPesquisa=NUMPROC&Pesquisar=Pesquisar&dePesquisa=20080191343>>. Acesso em: 04 de julho de 2012. (grifo nosso)

<sup>122</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Apelação Cível. A pelação Cível .n. 2007.051847-4, de Pinhalzinho. Câmara Especial Regional de Chapecó. Apelante: Irdes Bernadete Kleinschmitt FI. Apelada: VF do Brasil Ltda. Relator(a): Des. Maria Terezinha Mendonça de Oliveira. Chapecó, 30 de setembro de 2011. Disponível em: < <http://app6.tjsc.jus.br/cposg/pcpoResultadoConsProcesso2Grau.jsp#>>. Acesso em: 04 de julho de 2012. (grifo nosso)

hipótese de não haver a devolução da duplicata no prazo legal (art. 21, § 3º, da Lei n. 9.492/1997).<sup>123</sup>

E mais, no mesmo acórdão citado consta que as facilidades implementadas pelas instituições financeiras para a transmissão de dados acerca de títulos de crédito não podem ser utilizadas para constituir títulos de crédito virtuais, vez que não pode admitir-se que avanços tecnológicos derroquem dispositivos legais:

“É de todo oportuno ainda gizar que não se menosprezam as inovações tecnológicas, todavia não se pode considerar que tais avanços tenham a capacidade de derogar leis, tornando desnecessárias as formalidades essenciais à constituição do título de crédito. Além do mais, permitir que se extraia uma "duplicata puramente virtual" ensejaria verdadeira afronta à característica tão cara aos títulos de crédito: a cartularidade. [...] Cabe esclarecer que não se pode confundir a apropriação eletrônica dos dados de determinada duplicata, para fins de transferência de dados e circulação de riquezas, com a criação do título de crédito apenas na seara virtual.”<sup>124</sup>

Corroborando com esse entendimento, o egrégio Superior Tribunal de Justiça decidiu, em diversas oportunidades, acolher o posicionamento desta corrente. Destaca-se, assim, este julgado:

“Nos termos da jurisprudência desta Corte, a comprovação de que a duplicata foi remetida para aceite e injustificadamente retida pelo sacado é pressuposto necessário à extração do protesto por indicação. Nesses termos não é de se admitir o protesto por indicação dos boletos bancários relativos à venda mercantil quando não haja prova de que as duplicatas correspondentes tenham sido injustificadamente retidas”<sup>125</sup>

Diante do exposto, é *conditio sine qua non*, para a efetivação do registro do protesto por indicação, a retenção da duplicata remetida para aceite, desde que não seja justificada pelas razões contidas no artigo 8º ou no artigo 21, ambos da Lei de Duplicatas. Então,

<sup>123</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Apelação Cível . Apelação Cível n. 2010.011065-6, de Içara. Quarta Câmara de Direito Comercial. Apelante: Polietilenos União S/A. Apelada Chromo Indústria e Comércio de Embalagens Plásticas Ltda. Relator: Des. Altamiro de Oliveira. Florianópolis, 04 de outubro de 2011. Disponível em: < <http://app6.tjsc.jus.br/cposg/pepoResultadoConsProcesso2Grau.jsp#>>. Acesso em: 07 de julho de 2012. (grifo nosso)

<sup>124</sup> Ibidem. (grifo nosso)

<sup>125</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial. REsp 953.192/SC. Terceira Turma. Recorrente: Shell Brasil Ltda. Recorrido: Volare Veículos Ltda.. Relator: Ministro Sidnei Beneti. Brasília, 07 de dezembro de 2010. Disponível em: < <https://ww2.stj.jus.br/websecstj/revistaeletronica/ita.asp>>. Acesso em: 08 de julho de 2012. (grifo nosso)



é forçoso, de acordo com esse posicionamento, negar a existência da duplicata desmaterializada; porquanto é essencial haver a retenção do título, logo, não tem como admitir a duplicata sem suporte em papel.

### 3.1.2 DA EXISTÊNCIA DA DUPLICATA ELETRÔNICA

Os defensores desta tese a sustentam com fundamento no parágrafo único do artigo 8º da Lei de Protesto e no artigo 889, § 3º, do Código Civil, assim como em diversos dispositivos da Lei de Duplicatas.

Barbosa<sup>126</sup> arrola seis indícios da existência da duplicata escritural na Lei de Duplicatas, Lei nº 5.474 de 1968. O primeiro encontra-se no artigo 6º, caput; uma vez que, ferindo os princípios da cartularidade e da literalidade, permite que o devedor aja conforme as instruções dadas de forma extracartular pelo credor ou por seu representante. O segundo refere-se a apor aceite em um documento em separado; haja vista que o § 2º do artigo 7º autoriza que essa comunicação substitua a duplicata no protesto ou na execução judicial, abolindo, assim, os princípios da cartularidade e da literalidade. O terceiro está contido no § 1º, do artigo 9º; eis que prevê que a prova de pagamento da duplicata seja fornecida em documento em separado, conseqüentemente afronta o princípio da literalidade.

Já o quarto indício diz respeito, conforme artigo 11, à possibilidade de as cláusulas da duplicata serem modificadas por declaração em separado; atingindo, novamente, os princípios da literalidade e da cartularidade. Por sua vez, o quinto indício, à luz do artigo 13, aborda o protesto por indicação, porquanto criou-se a possibilidade de protestar a duplicata sem a necessidade de sua presença física. O sexto e último indício, com fulcro no artigo 15, inciso II, argui que a duplicata não aceita poderá ser objeto de execução judicial, se for protestada e desde que o comprovante de entrega da mercadoria a acompanhe; logo, o negócio subjacente prepondera sobre a necessidade de haver o título.

---

<sup>126</sup> BARBOSA, Lúcio de Oliveira. *Duplicata Virtual: aspectos controvertidos*. São Paulo: Memória Jurídica, 2004. p. 110 a 113.

Nessa toada, Barbosa esclarece sobre os indícios legais comentados acima, bem como quanto à fragilização dos princípios informadores do Direito Cambiário, respectivamente:

“Em síntese, nos termos da Lei das Duplicatas, a duplicata mercantil cartular não faz falta para a devolução (art. 6º), não faz falta para o aceite (art. 7º *caput*, § 1º e 2º), não faz falta para a quitação (art. 9º, § 1º), não faz falta para a prorrogação de prazo de vencimento (art. 11), não faz falta para o protesto (art. 13, § 1º e 2º) e não faz falta para o processo de execução (art. 15, inciso II). Diante desse panorama a duplicata cartular é desnecessária para o exercício do direito constituído através da fatura e comprovante de entrega de mercadoria. Temos, assim, aberto o caminho para um novo título de crédito que carece apenas da possibilidade de ampla circulação, por não ser possível endossar uma duplicata abstrata, sequer sê-la ao portador e transferi-la pela simples tradição.”<sup>127</sup>

“O princípio da autonomia é o único dos três princípios fundamentais (cartularidade, literalidade e autonomia) que não é atingido de frente pelo fenômeno da desmaterialização dos títulos de crédito, em virtude de não apresentar incompatibilidade daquele com essa. [...] Não resta dúvida de que princípios do Direito Cambiário precisam ser repensados, sob pena de sofrer um esvaziamento como instituto jurídico. [...] Embora a duplicata virtual não seja criada expressamente por lei, ela é lícita, válida e eficaz visto que não fere nenhum dispositivo legal. É que o legislador foi benevolente ao permitir a sua existência através da flexibilização da lei. A duplicata virtual fere princípios doutrinários, mas não princípios legais.”<sup>128</sup>

Ademais, Coelho entende que a legislação vigente, sem a necessidade de qualquer alteração, confere à duplicata escritural plena executividade; a qual é crédito registrado, negociado e protestado só pelo meio eletrônico.<sup>129</sup>

Sendo assim, o citado autor verifica que o parágrafo único do artigo 8º, da Lei de Protesto autoriza que os dados da duplicata virtual sejam encaminhados ao cartório para o registro do protesto por indicações. Isso porque a lei não exige que o papel seja o meio para a transmissão das indicações destinadas à efetivação do protesto.<sup>130</sup>

<sup>127</sup> BARBOSA, Lúcio de Oliveira. *Duplicata Virtual: aspectos controvertidos*. São Paulo: Memória Jurídica, 2004. p. 113. (grifo nosso)

<sup>128</sup> BARBOSA, Lúcio de Oliveira. *Duplicata Virtual: aspectos controvertidos*. São Paulo: Memória Jurídica, 2004. p. 115 e 127. (grifo nosso)

<sup>129</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. *Curso de direito comercial*. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. v. 1. p. 492.

<sup>130</sup> *Ibidem*, p. 490.

Corroboram no mesmo sentido, Barbosa<sup>131</sup> e Rosa Júnior. Complementando, este ilustre jurista assinala que:

“O § único do art. 8º da Lei nº 9.492, de 10-9-97, em notável inovação, veio a permitir que as indicações a protesto de duplicatas mercantis e de prestação de serviços possam ser feitas *por meio magnético ou de gravação eletrônica de dados*, [...]. Trata-se de reconhecimento pela lei da *duplicata virtual*, ou seja, não materializada em papel mas registrada em meios magnéticos, inclusive para envio aos bancos para que procedam à cobrança, desconto ou caução.”<sup>132</sup>

Salienta-se que Coelho<sup>133</sup>, ainda, ensina que a Lei nº 5.474 de 1968, em seu artigo 15, § 2º, dispensa a exibição da duplicata para o ajuizamento da ação de execução. Isso se dá em razão do mesmo dispositivo possibilitar a formação do título executivo extrajudicial, quando houver o instrumento de protesto por indicações acompanhado do comprovante de entrega e recebimento da mercadoria, desde que o sacado não tenha recusado o aceite nos termos do artigo 8º, da Lei de Duplicatas. A mesma opinião é sufragada por Barbosa<sup>134</sup> e Rosa Júnior<sup>135</sup>.

Rosa Júnior<sup>136</sup> destaca, também, que o artigo 13, § 1º, da Lei das Duplicatas, ao prever o protesto por indicações na hipótese de o título não ser devolvido, não é óbice à efetivação do protesto da duplicata em meio eletrônico; haja vista que a atual prática comercial não exige a apresentação do título para aceite e porque há a apresentação, para a realização do adimplemento, do extrato da duplicata desmaterializada.

Em síntese, Coelho conclui:

“O registro eletrônico do título, portanto, é amparado no direito em vigor, posto que o empresário tem plenas condições para o protestar e executar. Em juízo,

<sup>131</sup> “Assim a Lei de protesto está em perfeita harmonia com a Lei das Duplicatas, uma complementando a outra. Portanto, nenhuma antijuridicidade existe no protesto da duplicata virtual, ou seja, daquela sem suporte papel, baseada apenas em informações eletrônicas.” BARBOSA, op. cit., p. 130.

<sup>132</sup> ROSA JUNIOR, Luiz Emygdio Franco da. *Títulos de crédito*. 7. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2011. p. 727. (grifo nosso)

<sup>133</sup> COELHO, op. cit., p. 491.

<sup>134</sup> BARBOSA, Lúcio de Oliveira. *Duplicata Virtual: aspectos controvertidos*. São Paulo: Memória Jurídica, 2004. p. 134 e 135.

<sup>135</sup> ROSA JUNIOR, Luiz Emygdio Franco da. *Títulos de crédito*. 7. ed. Revista e atualizada. Rio de Janeiro: Renovar, 2011. p. 760.

<sup>136</sup> *Ibidem*, p. 761.

basta a apresentação de dois *papéis*: o instrumento de protesto por indicações e o comprovante da entrega das mercadorias.<sup>137</sup>

No âmbito do Poder Judiciário, os Tribunais de Justiça, hodiernamente, tendem a entender que a praxe comercial moderna e a legislação atual admitem a existência das chamadas duplicatas virtuais ou escriturais. Isso porque os dispositivos legais vigentes conferem à duplicata eletrônica a possibilidade de ser protestada e executada judicialmente, bem como mitigam a exigência de o título ter que ser remetido para aceite.

Neste contexto, um dos acórdãos do egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios restou assim ementado:

“É assente o entendimento jurisprudencial segundo o qual o boleto bancário com especificações do título, bem como o comprovante de entrega de mercadoria, ambos com alusão à nota fiscal, constituem duplicata virtual, que se reveste de força executiva. A legislação prevê que o título de crédito poderá ser emitido a partir dos caracteres criados em computador ou meio técnico equivalente e que constem da escrituração do emitente, observados os requisitos mínimos previstos no art. 889 do Código Civil.”<sup>138</sup>

Complementando, verifica-se, ainda, por meio destes precedentes jurisprudenciais do mesmo Tribunal citado que o entendimento é pacífico quanto à matéria:

“Em que pesem as alegações do apelante, embasadas em doutrina de respeitado jurista, atualmente, a duplicata virtual ou escritural, concebida pela prática mercantil, está amparada pelo Ordenamento Jurídico. De fato, embora a Lei 5.474/68 preveja a remessa da duplicata para aceite, a prática do protesto por indicação de débitos contidos em meio magnético foi autorizada pelos arts. 889, §3º, do CC/02 e 8º da Lei de Protesto. [...] A jurisprudência é pacífica sobre a executividade das duplicatas virtuais, devendo o feito ser instruído com o protesto por indicação e o comprovante de entrega das mercadorias ou de prestação do serviço. [...] Ressalte-se que inexistente violação aos arts. 2º, §1º, inc.

<sup>137</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. *Curso de direito comercial*. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. v. 1. p. 491. (grifo nosso)

<sup>138</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Agravo de Instrumento. Acórdão n. 549719, 20110020177168AGI. Terceira Turma Cível. Agravante: Maximus Atacadista Distribuidor de Produtos Alimentícios Ltda. Epp. Agravado: PL Comércio de Alimentos Ltda. ME. Relator: MARIO-ZAM BELMIRO. Brasília, 16 de novembro de 2011. Disponível em: < <http://tjdf19.tjdft.jus.br/cgi-bin/tjcg1?NXTP GM=jrhtm03&ORIGEM=INTER&PGATU= 549719&l=&ID=966262685&OPT=&DOCNUM=1>>. Acesso em: 15 de julho de 2012. (grifo nosso)

VIII, e 6º da Lei 5.474/68, porquanto os arts. 889, §3º, do CC e 8º da Lei 9.492/97 mitigam a obrigatoriedade de remessa para aceite.<sup>139</sup>

“Quanto ao sustentado pela apelante no sentido de que o boleto bancário substitui a duplicata, pois preenche os requisitos da Lei nº 5.474/68, uma vez que constam todas as especificações do título cambial, entendo que merecem algumas considerações. [...] Ora, para a executividade da duplicata “virtual” ou “escritural” seria necessária a prova da entrega e do recebimento das mercadorias ou dos serviços prestados, o que não ocorreu no caso em comento, apesar de oportunizada mais de uma vez à autora a emenda da petição inicial.<sup>140</sup>

Em recente julgado do colendo Superior Tribunal de Justiça, verificou-se que os costumes influenciam o Direito Empresarial, de sorte que, hoje em dia, a prática comercial não se vale mais do título com suporte em papel. Logo, percebeu-se que a praxe mercantil admite a duplicata desmaterializada, *ex verbis*:

“A praxe mercantil aliou-se ao desenvolvimento da tecnologia e desmaterializou a duplicata, transformando-a em “registros eletromagnéticos, transmitidos por computador pelo comerciante ao banco. [...] Os usos e costumes desempenham uma relevante função na demarcação do Direito Comercial. Atualmente, os hábitos mercantis não exigem a concretização das duplicatas, ou seja, a apresentação da cártula impressa em papel e seu encaminhamento ao sacado. É fundamental, portanto, considerar essa peculiaridade para a análise deste recurso especial, a fim de que seja alcançada solução capaz de adaptar a jurisprudência à realidade produzida pela introdução da informática na praxe mercantil - sem, contudo, desprezar os princípios gerais de Direito ou violar alguma prerrogativa das partes.<sup>141</sup>

E mais, o egrégio Superior Tribunal de Justiça constatou que o legislador conferiu amparo legal à duplicata virtual em diversas normas do Direito pátrio:

<sup>139</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Apelação Cível Acórdão n. 541201, 20090111591197APC. Sexta Turma Cível. Apelante: São Braz Organização Hospitalar AS. Apelado: Hemoclinica Clínica de Hematologia e Hemoterapia Ltda. Relator(a): Vera Andrighi. Brasília, 05 de outubro de 2011. Disponível em: <<http://tjdf19.tjdft.jus.br/cgi-bin/tjcgil?NXTPGM=jrhtm03&ORIGEM=INTER&PGATU=541201&l=&ID=522462685&OPT=&DOCNUM=2>>. Acesso em: 15 de julho de 2012. (grifo nosso)

<sup>140</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Apelação Cível. Acórdão n. 513597, 20100710327313APC. Terceira Turma Cível. Apelante: Regional Material de Construção Ltda. Apelado: AFJ Comércio de Móveis e Mercenaria Ltda. Relator: Humberto Adjuto Ulhôa. Brasília, 15 de junho de 2011. Disponível em: <<http://tjdf19.tjdft.jus.br/cgi-bin/tjcgil?NXTPGM=jrhtm03&ORIGEM=INTER&PGATU=513597&l=&ID=3068162685&OPT=&DOCNUM=1>>. Acesso em: 15 de julho de 2012. (grifo nosso)

<sup>141</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial. RESp 1024691/PR. Terceira Turma. Recorrente: Pawlowski e Pawlowski Ltda e outros. Recorrido: Petrobrás Distribuidora S/A. Relator(a): Ministra Nancy Andrighi. Brasília, 22 de março de 2011. Disponível em: <<https://ww2.stj.jus.br/websecstj/revistaeletro nica/ita.asp>>. Acesso em: 17 de julho de 2012. (grifo nosso)

“O legislador, atento às alterações das práticas comerciais, regulamentou os chamados títulos virtuais na Lei 9.492/97, que em seu art. 8º permite as indicações a protesto ‘das Duplicatas Mercantis e de Prestação de Serviços, por meio magnético ou de gravação eletrônica de dados.’ O art. 22, parágrafo único, da mesma Lei dispensa a transcrição literal do título ou documento de dívida, nas hipóteses em que ‘o Tabelião de Protesto conservar em seus arquivos gravação eletrônica da imagem, cópia reprográfica ou micrográfica do título ou documento de dívida’. Os títulos de crédito virtuais ou desmaterializados obtiveram, portanto, o merecido reconhecimento legal, posteriormente corroborado pelo art. 889, § 3º, do CC/02, que autoriza a emissão do título ‘a partir dos caracteres criados em computador ou meio técnico equivalente e que constem da escrituração do emitente’. Verifica-se, assim, que as duplicatas virtuais encontram previsão legal, razão pela qual é inevitável concluir pela validade do protesto de uma duplicata emitida eletronicamente”<sup>142</sup>

Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça, no mesmo julgado, esclareceu que o boleto bancário, por si só, não é título de crédito, apenas demonstra que há uma duplicata virtual. Todavia, segundo o acórdão, o boleto torna-se título executivo extrajudicial se: o documento bancário possuir, integralmente, os elementos da duplicata eletrônica; o credor apresentar o comprovante da entrega das mercadorias ou a prestação de serviços; e a recusa de aceite for injustificada:

“Disso decorre que não há justificativa para o verdadeiro fetiche que os recorrentes desenvolveram pela representação física da cártula. Não se trata, aqui, de atribuir eficácia executiva ao boleto singularmente considerado. Esse documento bancário apenas contém as características da duplicata virtual emitida unilateralmente pelo sacador, e não se confunde com o título de crédito a ser protestado. Se, contudo, o boleto bancário que serviu de indicativo para o protesto (i) retratar fielmente os elementos da duplicata virtual, (ii) estiver acompanhado do comprovante de entrega das mercadorias ou da prestação dos serviços e (iii) não tiver seu aceite justificadamente recusado pelo sacado, passa a constituir título executivo extrajudicial, nos termos do art. 586 do CPC.”<sup>143</sup>

<sup>142</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial. REsp 1024691/PR. Terceira Turma. Recorrente: Pawlowski e Pawlowski Ltda e outros. Recorrido: Petrobrás Distribuidora S/A. Relator(a): Ministra Nancy Andrighi. Brasília, 22 de março de 2011. Disponível em: <<https://ww2.stj.jus.br/websecstj/revistaeletronica/ita.asp>>. Acesso em: 17 de julho de 2012. (grifo nosso)

<sup>143</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial. REsp 1024691/PR. Terceira Turma. Recorrente: Pawlowski e Pawlowski Ltda e outros. Recorrido: Petrobrás Distribuidora S/A. Relator(a): Ministra Nancy Andrighi. Brasília, 22 de março de 2011. Disponível em: <<https://ww2.stj.jus.br/websecstj/revistaeletronica/ita.asp>>. Acesso em: 17 de julho de 2012. (grifo nosso)

Por todo o exposto, o colendo Superior Tribunal de Justiça decidiu que a apresentação do título é dispensável para a propositura, em juízo, da ação de execução. Destarte, a ausência material da duplicata é suprida pela juntada aos autos do comprovante de entrega das mercadorias ou da prestação de serviços, bem como do instrumento do protesto por indicação.

### 3.2 DA ANÁLISE CRÍTICA

A hermenêutica desenvolvida, pela corrente contrária ao reconhecimento da duplicata virtual, sob o artigo 13, §1º, da Lei das Duplicatas e o artigo 21, §3º, da Lei nº 9.492 de 1997 é precipuamente gramatical ou filológica. Por isso, essa corrente se apegou à literalidade dos textos dessas normas. Dessa forma, impossibilita-se que o seu entendimento encontre respaldo no ordenamento jurídico como um todo.

Então, os operadores do direito que se filiam a essa tese o fazem em razão de se recusarem a interpretar o Direito pátrio no sentido de ser uno. Apesar dos diversos ramos existentes, a nossa legislação é uma unidade, ou seja, os dispositivos devem ser interpretados de forma a se conciliarem uns com os outros.

Ao olvidarem a vigência das demais normas, fez-se possível constituírem a tese de que o ordenamento jurídico só autoriza o protesto por indicações da duplicata quando o devedor a reter injustificadamente, sendo que, por isso, negam que haja previsão legal quanto à duplicata escritural.

Já a outra corrente, a que sustenta que o Direito brasileiro confere amparo legal à duplicata virtual, interpreta as normas jurídicas através do método sistemático. Esse método permite a abrangência do todo no qual as normas estão inseridas; inviabilizando, assim, a compreensão de dispositivos isolados.

Mediante a interpretação de todo o conjunto de normas, os juristas que defendem essa segunda corrente puderam concluir, acertadamente, que a legislação admite o reconhecimento da duplicata eletrônica.

Para essa tese, as normas objeto de atenção dos operadores do direito foram, preponderantemente: artigo 889, §3º, do Código Civil; parágrafo único do artigo 8º, da Lei de Protesto; e o artigo 15, §2º, da Lei de Duplicatas.

Por meio desses dispositivos e do atual costume comercial, essa corrente posicionou-se de acordo com o entendimento supramencionado, em razão de a duplicata desmaterializada poder ser protestada por indicações, executada judicialmente, e a praxe mercantil dispensar a cártula.

Portanto, filio-me à segunda corrente, vez que a sua atividade hermenêutica possibilitou uma interpretação condizente com a legislação como um todo, bem como confere celeridade à realização de negócios cambiários. Logo, concluo que o ordenamento jurídico prevê a duplicata virtual.



## CONCLUSÃO

No presente trabalho, conceituou-se duplicata mercantil ou de prestação de serviços como um título de crédito transmissível por meio de endosso, de emissão facultativa e causal, sendo que sua extração só pode ocorrer quando da realização de contrato de compra e venda mercantil ou de prestação de serviços.

Ademais, foi objeto de explanação os princípios informadores do Direito cambiário. Verificou-se, assim, que os princípios da cartularidade e da literalidade não possuem plena aplicação quanto à duplicata, em decorrência de exceções legais.

No mesmo sentido, assinalou-se que há divergência em relação à aplicabilidade do princípio da abstração à duplicata. Isso porque alguns juristas não admitem que esse princípio tenha eficácia sobre títulos causais, e outros entendem de forma contrária.

Como o princípio da independência refere-se tão somente aos títulos que não se vinculam ao ato originário de sua criação, destacou-se que, por ser título causal, é inaplicável à duplicata.

Logo, conclui-se que os princípios do formalismo e da autonomia, bem como o seu subprincípio da inoponibilidade de exceções não possuem óbice a serem aplicados à duplicata.

Posteriormente, dissertou-se sobre a criação da duplicata. Sendo assim, foi destacado que o sacador pode extrair a duplicata mercantil ou de prestação de serviços contra o sacado, se houver a realização de contrato de compra e venda mercantil ou de prestação de serviços. Esse contrato, por sua vez, é representado por meio da emissão da correspondente fatura.

O vencimento da duplicata, que é o momento de se exigir o cumprimento da obrigação constante no título, só pode ser à vista ou com data certa; eis que é título causal. O primeiro quer dizer que o pagamento deve ocorrer no momento da apresentação do título, desde que ocorra dentro do prazo de um ano a contar do saque. O segundo refere-se ao vencimento que ocorre com o advento da data estabelecida pelas partes.

Quanto aos requisitos formais, previstos no artigo 2º, §1º, da Lei das Duplicatas, todos devem constar na duplicata ao ser apresentada para pagamento ao sacado. Fazendo-se necessária, portanto, a observância ao princípio do formalismo.

Quando da emissão da duplicata, o sacador tem que remetê-la ao sacado para aceite. Por meio do aceite, ato de anuência do sacado referente às informações inseridas no título e meio pelo qual se compromete a pagá-la no vencimento, o obrigado torna-se o devedor principal.

A duplicata deverá ser remetida para aceite no prazo de trinta dias, contados a partir do saque.

Tratando-se de duplicata mercantil ou de prestação de serviços, o aceite é obrigatório, haja vista que a recusa só pode ser justificada com base nos artigos 8º e 21, da Lei nº 5.474 de 1968.

Ao aceitar a duplicata, o aceitante, se não adimplir a obrigação no vencimento, pode ser cobrado mediante ação direta. Então, nessa hipótese, dispensa-se o protesto.

Outrossim, a duplicata mercantil ou de prestação de serviços pode ser objeto de endosso ou aval. O endosso consiste na transmissão da duplicata por um credor à um terceiro estranho ao negócio originário, como também vincula o endossante ao pagamento do título de crédito. Já o aval é uma garantia exclusivamente cambiária, por meio da qual o avalista se compromete a adimplir o título nas mesmas condições do avalizado.

A duplicata mercantil ou de prestação de serviços, conforme artigo 585, inciso I, do Código de Processo Civil, é título executivo extrajudicial, como os demais títulos de crédito.

Todavia, a depender do devedor executado, far-se-á imprescindível que o instrumento do protesto seja juntado à inicial. Nesse diapasão, o protesto é dispensável quando o sujeito passivo da demanda for o sacado ou o seu avalista e obrigatório quando se referir aos demais coobrigados.

O protesto extrajudicial é o meio pelo qual comprova-se, de forma plena, que o cumprimento da obrigação cambiária é exigível. Sendo assim, há três espécies de protesto: protesto por falta de aceite, de pagamento ou de devolução; porém, em quaisquer dessas modalidades, os efeitos são os mesmos.

Depreende-se, *a priori*, do bojo dos artigos 21, §3º, da Lei nº 9.492 de 1997 e do artigo 13, §1º, da Lei das Duplicatas que o protesto por falta de devolução ou por indicações só caberia se houvesse a retenção do título enviado ao sacado. Com base, principalmente, nesse fundamento a corrente contrária à existência da duplicata virtual se sustenta.

Duplicata virtual é aquela cujos registros são efetuados por meio eletrônico, quer dizer, sem suporte em papel.

Portanto, verifica-se que esse posicionamento se vale, preponderantemente, do método gramatical ou filológico de interpretação; porquanto isola os dispositivos supramencionados sem o estudo prévio de toda a legislação, de modo a analisar tão somente a literalidade dos textos dessas normas.

Já a corrente divergente, desenvolve a sua atividade hermenêutica com base, precipuamente, na metodologia sistemática. Logo, a exegese desse entendimento abarca o todo no qual as normas estão inseridas.

Os dispositivos legais objeto de análise pelos juristas dessa última tese foram, principalmente: artigo 889, §3º, do Código Civil; parágrafo único do artigo 8º, da Lei de Protesto; e o artigo 15, §2º, da Lei de Duplicatas.

Destarte, a segunda corrente, ao interpretar essas normas e ao estudar a prática mercantil atual, verificou que a praxe comercial e o ordenamento jurídico como um todo admitem a existência da duplicata eletrônica. Isso se dá em razão da legislação conferir a esse título desmaterializado a possibilidade de ser protestado por indicações e de ser executado judicialmente.

Por todo o exposto, concluo que a segunda corrente posiciona-se acertadamente. Isso porque o entendimento deflagrado por ela permite a compreensão do conjunto de normas e não só de normas isoladas, como o faz a primeira corrente; bem como confere celeridade às atividades cambiárias, até diante do mercado internacional.

## REFERÊNCIAS

- ALMEIDA, Amador Paes de. *Teoria e prática dos títulos de crédito*. São Paulo: Saraiva, 2011.
- BARBOSA, Lúcio de Oliveira. *Duplicata Virtual: aspectos controvertidos*. São Paulo: Memória Jurídica, 2004.
- BRASIL. *Lei nº 5.474, de 18 de julho de 1968*. Dispõe sobre as Duplicatas, e dá outras providências. Brasília, 1968. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L5474.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5474.htm)>. Acesso em: 08 de março de 2012.
- BRASIL. *Lei nº 556, de 25 de julho de 1850*. Código Comercial. Brasília, 1850. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/10556-1850.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/10556-1850.htm)>. Acesso em: 06 de mar. de 2012.
- BRASIL. *Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997*. Define competência, regulamenta os serviços concernentes ao protesto de títulos e outros e outros documentos de dívida e dá outras providências. Brasília, 1997. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19492.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19492.htm)>. Acesso em: 10 de abril de 2012. artigo 7º, parágrafo único c/c artigo 8º, caput.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial. REsp 261.170/SP. Quarta Turma. Recorrente: Indicador Fomento Mercanti e Participações Ltda. Recorrido: Acero Industrial Ltda. Relator(a): Min. Luis Felipe Salomão. Brasília, 04 de agosto de 2009. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/ita.asp?registro=200000534650&dt\\_publicacao=17/08/2009](https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/ita.asp?registro=200000534650&dt_publicacao=17/08/2009)>. Acesso em: 04 de março de 2012.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial. REsp 1024691/PR. Terceira Turma. Recorrente: Pawlowski e Pawlowski Ltda e outros. Recorrido: Petrobrás Distribuidora S/A. Relator(a): Ministra Nancy Andrighi. Brasília, 22 de março de 2011. Disponível em: <<https://ww2.stj.jus.br/websecstj/revistaeletronica/ita.asp>>. Acesso em: 17 de julho de 2012.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial. REsp 1024691/PR. Terceira Turma. Recorrente: Pawlowski e Pawlowski Ltda e outros. Recorrido: Petrobrás Distribuidora S/A. Relator(a): Ministra Nancy Andrighi. Brasília, 22 de março de 2011. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/websecstj/revista\\_eletronica/ita.asp](https://ww2.stj.jus.br/websecstj/revista_eletronica/ita.asp)>. Acesso em: 17 de julho de 2012.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial. REsp 953.192/SC. Terceira Turma. Recorrente: Shell Brasil Ltda. Recorrido: Volare Veículos Ltda.. Relator: Ministro Sidnei Beneti. Brasília, 07 de dezembro de 2010. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/websecstj/revista\\_eletronica/ita.asp](https://ww2.stj.jus.br/websecstj/revista_eletronica/ita.asp)>. Acesso em: 08 de julho de 2012.
- BRASIL. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Apelação Cível. Apelação Cível n. 2008.019134-3, de Jaraguá do Sul. Quarta Câmara de Direito Comercial. Apelante: Elevadores Jaraguá Ltda. Apelado Sampaio: Ferro e Aço Ltda. Relator: Des. Altamiro de Oliveira. Florianópolis, 22 de

fevereiro de 2011. Disponível em: <<http://app6.tjsc.jus.br/cposg/pcpoSelecaoProcesso2Grau.jsp?cbPesquisa=NUMPROC&Pesquisar=Pesquisar&dePesquisa=20080191343>> Acesso em: 04 de julho de 2012.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Apelação Cível. Apelação Cível n. 2010.011065-6, de Içara. Quarta Câmara de Direito Comercial. Apelante: Polietilenos União S/A. Apelada Chromo Indústria e Comércio de Embalagens Plásticas Ltda. Relator: Des. Altamiro de Oliveira. Florianópolis, 04 de outubro de 2011. Disponível em: <<http://app6.tjsc.jus.br/cposg/pcpoResultadoConsProcesso2Grau.jsp#>>. Acesso em: 07 de julho de 2012.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Apelação Cível. Apelação Cível.n. 2007.051847-4, de Pinhalzinho. Câmara Especial Regional de Chapecó. Apelante: Irdes Bernadete Kleinschmitt FI. Apelada: VF do Brasil Ltda. Relator(a): Des. Maria Terezinha Mendonça de Oliveira. Chapecó, 30 de setembro de 2011. Disponível em: <<http://app6.tjsc.jus.br/cposg/pcpoResultadoConsProcesso2Grau.jsp#>>. Acesso em: 04 de julho de 2012.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Agravo de Instrumento. Acórdão n. 549719, 20110020177168AGI. Terceira Turma Cível. Agravante: Maximus Atacadista Distribuidor de Produtos Alimentícios Ltda. Epp. Agravado: PL Comércio de Alimentos Ltda. ME. Relator: MARIO-ZAM BELMIRO. Brasília, 16 de novembro de 2011. Disponível em: <<http://tjdf19.tjdft.jus.br/cgi-bin/tjcgil?NXTPGM=jrhtm03&ORIGEM=INTER&PGATU=549719&l=&ID=966262685&OPT=&DOCNUM=1>>. Acesso em: 15 de julho de 2012.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Apelação Cível. Acórdão n. 541201, 20090111591197APC. Sexta Turma Cível. Apelante: São Braz Organização Hospitalar AS. Apelado: Hemoclinica Clinica de Hematologia e Hemoterapia Ltda. Relator(a): Vera Andrighi. Brasília, 05 de outubro de 2011. Disponível em: <<http://tjdf19.tjdft.jus.br/cgibin/tjcgil?NXTPGM=jrhtm03&ORIGEM=INTER&PGATU=541201&l=&ID=522462685&OPT=&DOCNUM=2>>. Acesso em: 15 de julho de 2012.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Apelação Cível. Acórdão n. 513597, 20100710327313APC. Terceira Turma Cível. Apelante: Regional Material de Construção Ltda. Apelado: AFJ Comércio de Móveis e Mercenaria Ltda. Relator: Humberto Adjuto Ulhôa. Brasília, 15 de junho de 2011. Disponível em: <<http://tjdf19.tjdft.jus.br/cgi-bin/tjcgil?NXTPGM=jrhtm03&ORIGEM=INTER&PGATU=513597&l=&ID=3068162685&OP=&DOCNUM=1>>. Acesso em: 15 de julho de 2012.

COELHO, Fábio Ulhoa. *Curso de direito comercial*. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. v. 1.

COSTA, Wille Duarte. *Títulos de crédito*. 3. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2007.

DAROLD, Ermínio Amarildo. *Protesto Cambial*, 3 ed. Curitiba: Jaruá, 2010.

FAZZIO JÚNIOR, Waldo. *Duplicatas: legislação, doutrina e jurisprudência*. São Paulo: Atlas, 2009.

\_\_\_\_\_. *Fundamentos de direito comercial: empresário, sociedade empresária, títulos de crédito*. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2004.

FERNANDES, Jean Carlos. *Ilegitimidade do boleto bancário (Protesto, execução e falência): doutrina, jurisprudência e legislação*, Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

MARTINS, Fran. *Títulos de crédito*. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

PARIZATTO, João Roberto. *Protesto de títulos de crédito*. 5. ed. Ouro Fino: Edipa, 2010.

REQUIÃO, Rubens. *Curso de Direito Comercial*. ed. 27. São Paulo: Saraiva, 2010. v. 2.

RIZZARDO, Arnaldo. *Títulos de crédito*. 3ª ed.. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

ROSA JUNIOR, Luiz Emygdio Franco da. *Títulos de crédito*. 7. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2011.